



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga Nº 003/2021

Aos vinte dias do mês de Abril de 2021, às 08h30min, nas dependências do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - São Paulo, situado a Rua General Glicério, número 1.138 – Centro, reúnem-se os conselheiros com quórum suficiente ao preconizado pelo Regimento Interno. Justificamos que no mês de Março não realizamos a reunião mensal previamente agendada, pois o Município se encontrava na fase vermelha do Plano São Paulo em situação de calamidade de Saúde Pública e cautelosamente seguimos os Protocolos Sanitários preconizados em relação à Pandemia do COVID – 19. Na presente reunião abordaremos os assuntos pertinentes aos meses de Março/Abril. Sob a Presidência do Presidente do Conselho Gilberto Fávero, iniciou-se a reunião ordinária, na sequência os conselheiros assinaram o livro registrando suas presenças, com as ausências dos conselheiros Vera Gibertoni Boschini, Luciana Mattosinho, Eleonora M. P. Gerbasi e Antonio de Almeida, sendo apenas a primeira ausência devidamente justificada, secretariando os trabalhos dessa reunião ficam sob a responsabilidade da Conselheira Kattia Leandra de Oliveira na sequência coloca-se em pauta a discussão da ordem do dia, elencadas na convocação encaminhada aos membros iniciando os trabalhos a fim de discutirmos, esclarecermos e deliberarmos sobre os assuntos de interesse do Instituto para atender as necessidades dos seus usuários: **1** - Leitura e aprovação da Ata anterior; **2** – O Presidente coloca em discussão a necessidade da gravação das reuniões do Conselho a serem armazenados nos arquivos do Instituto, por unanimidade seus membros fazem a opção da não gravação em áudio das reuniões uma vez que ficam fielmente registradas em ata; **3** – A Superintendente relata que no dia 06 de Abril foi cumprida “*Requisição de Documentos nº 01/2021*” do TCE -SP (relativa ao Processo nº eTC-4572/989/20), com o respectivo envio em PDF de todos os arquivos da Prestação de contas com Balanço Geral do ano de 2020 requeridos pela r. Fiscalização, como também foi cumprida “*Requisição Complementar nº 09/2021 – Aposentadoria*” condizente aos benefícios concedidos no referido exercício, cujos arquivos em PDF também foram enviados via e-mail (envio dos documentos dentro do prazo em 26/03/2021. *Requisição complementar à “Requisição de Documentos 09/2021 - aposentadorias e*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

pensões” de 16/02/2021, devidamente cumprida dentro do prazo assinalado pelo TCE-SP em 23/02/2021). Registre-se que em 2020 foram concedidas pelo IPREMT: 32 aposentadorias e 14 pensões por morte, totalizando 46 benefícios no ano; **4** – A Superintendente informa que foi publicada Sentença do TCE – SP relativa à Prestação de Contas do exercício de 2016, tendo estas sido aprovadas com ressalvas e que competem à Prefeitura Municipal sanar os apontamentos em questão; **5** – Foram esclarecidos aos Conselheiros sobre a “Minuta da Proposta inicial do Manual da Certificação dos Gestores e Conselheiros dos RPPS” que elenca os requisitos para dirigentes, membros dos conselhos administrativo, fiscal e membros do comitê de investimentos da unidade gestora do RPPS para o próximo quadriênio. Foi oferecido um curso de capacitação da Crédito e Mercado para Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10) e ficou a critério dos membros para se manifestarem sobre o interesse na referida capacitação; **6** – A Superintendente informa que no dia 14/04, juntamente com a Procuradora Autárquica Previdenciária, estiveram em reunião na Prefeitura com o Srº. Prefeito Municipal e o Secretário Municipal da Fazenda para discutirem assuntos de interesse do Instituto. Inicialmente foi abordada a alíquota de contribuição previdenciária que foi majorada para 14% em consonância com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/2019, norma municipal aprovada pela Câmara Municipal em sessão ordinária do dia 05/04 e sancionada pelo Prefeito Municipal em 08/04 (Lei Complementar Municipal nº 4.748/2021). Foi debatida a questão da constitucionalidade do Art. 7º. que retroage seus efeitos a 1º de Janeiro de 2021, sem observância do prazo nonagesimal. O Instituto não renuncia receita, mas se preocupa com discussão de eventual vício de constitucionalidade que poderá prejudicar a vigência da norma, bem como em diversas ações que possivelmente entrarão em desfavor do IPREMT questionando este artigo. O Executivo ficou de analisar a situação apontada e decidir sobre sua viabilidade e demais providências. Informamos que a elaboração do Cálculo Atuarial já foi contratada e a empresa responsável a está executando, como também entregamos material da ALM para acrescentar dados ao Cálculo. Abordamos sobre a Lei nº. 14.131, de 30 de Março de 2021, sancionada pelo Presidente da República que dispõe sobre o acréscimo de 5% ao percentual da margem consignável com validade até 31 de Dezembro de 2021; como o Instituto vem sendo interpelado pelos aposentados, aguardamos o posicionamento da



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

Prefeitura para seguirmos o mesmo parâmetro e ficou definido que a adesão será pelos Entes em questão. A Superintendente informa aos conselheiros que já foram elaborados os ofícios e enviados às Instituições Financeiras credenciadas e à “CONSIGNET”. Ainda na reunião, informamos que segundo dados do R.H. do IPREMT no mês de Janeiro foram concedidas a reposição salarial a 147 aposentados e 66 pensionistas que tem seus benefícios reajustados pelas regras do Regime Geral (RGPS), o que resultou no índice de 5,45% para os benefícios concedidos até 31 de janeiro de 2020 e demais índices aos benefícios concedidos posteriormente, como praxe e nos termos da Portaria SEPRT nº 477/2021. Quanto aos aposentados e pensionistas que seguem a regra da paridade, questionou-se se os mesmos também terão a reposição salarial, de imediato a resposta do Poder Executivo foi não. Solicitamos a viabilidade de providências necessárias (*repassse das receitas*) a fim de realizar o pagamento de adiantamento de 50% do 13º/2021 no mês de Maio, visto que vem ocorrendo neste mês a partir do ano anterior e levando em consideração o fator da Pandemia, o Secretário Srº. Carlos ficou de verificar a possibilidade do repasse para efetivarmos o pagamento. A Dra. Nádia abordou os apontamentos do TCE-SP sobre as verbas transitórias, também estavam presentes o responsável pelo R.H. Cleber Trecino e o Vice-Prefeito Srº. Luiz Fernando e devido à complexidade da questão ficou de agendar uma reunião para discussão deste item. Como último assunto da pauta, levantamos a questão da assinatura do termo de parcelamento de parte dos valores devidos pela Prefeitura Municipal e que foi aprovado em lei em dezembro pelo Legislativo (Lei Complementar Municipal nº 4.730/2020), cuja consolidação e assinatura ainda se encontram pendente . A Superintendente entregou uma planilha de alguns repasses principais pendentes (cópia em anexo), reiterando que o Conselho condicionara a assinatura do termo à quitação das pendências constantes em tal tabela, de imediato veio à negativa. Colocada esta situação junto ao Conselho de Administração houve um consenso para que a concretização do parcelamento seja condicionada apenas à parte dos valores em aberto constantes na planilha (valores em aberto oriundos dos termos de parcelamento já vigentes e repasse das competências de contribuições previdenciárias em aberto de 2020 que não foram incluídas na lei aprovada), uma vez que a morosidade na assinatura acarretará maiores entraves ao Instituto; 7 – Dando continuidade à reunião a Drª. Nadia foi



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

convocada e informou o Conselho sobre a mudança no entendimento do Ministério da Economia quanto à possibilidade de conversão administrativa de tempo especial em comum até a EC nº 103/2019, o que era até então vedado pela Secretaria da Previdência. Tal mudança deveu-se à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1014286/STF (Tema nº 942) – documento emitido pela SPREV em anexo. O Conselho solicita à Superintendência que officie os órgãos municipais informando sobre esta mudança. **8** – Quanto ao assunto controvertido das verbas transitórias e seus reflexos nos benefícios concedidos com base na “*regra da integralidade*” (cuja base de cálculo é a “*remuneração no cargo efetivo*”), a Procuradora Autárquica do IPREMT apresentou a seguinte situação: **8.1**- recentes decisões do TCE-SP em primeira instância, no Processo nº TC-002033/989/21, e segunda instância, nos Processos nº TC-013837.989.20-1 e TC-013848/989/20, todos com o julgamento da Corte pela ilegalidade na inclusão de verbas transitórias em benefícios concedidos com base na remuneração no cargo efetivo (*Decisões em anexo*). Estes dois últimos expedientes citados foram os primeiros casos do IPREMT julgados em segunda instância pelo TCE-SP que tratam de vantagens transitórias diversas da hora extra (*adicional de insalubridade e adicional noturno*). **8.2**- Despachos proferidos em expedientes de aposentadorias do Exercício de 2019 (*Processo nº TC-02029.989.21-7 e Processo nº TC-02022.989.21-4*), nos quais foi determinado pelo Auditor responsável o prazo de 30 dias para que o IPREMT apresente “medidas corretivas necessárias”. Tendo em vista a ordem específica do TCE-SP em tais expedientes, o Conselho decide por unanimidade pela revisão imediata dos dois benefícios tratados, com a notificação dos Interessados. **8.3** – O assunto das verbas transitórias também foi abordado pelo TCE-SP na Sentença proferida no Processo nº TC-00001568.989.16-4, que julgou regulares, com ressalvas, as Contas Anuais de 2016 do IPREMT. Em tal decisão, o TCE-SP considerou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.337/16, dentre outros motivos por tratar de verba transitória que não deveria ter sido concedida aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Taquaritinga, com fixação de determinação à Autarquia para que cesse os pagamentos realizados com base em tal norma. A Procuradoria informa que interpôs Recurso Ordinário quanto a este aspecto da decisão – Sentença na íntegra e comprovante do recurso em anexo. **8.4** – Considerando os precedentes mencionados nos itens anteriores, a Procuradoria



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

entende pela necessidade de providências a serem tomadas pelo IPREMT, sobretudo junto aos órgãos municipais, relativos a este assunto. **9** - O Conselho debateu diversos aspectos da matéria tratada no item anterior, decidindo por unanimidade o seguinte: **9.1** – Envio de ofício aos entes municipais para que estes notifiquem de imediato os servidores que ingressaram até 31/12/2003 (que possuem expectativa de solicitar aposentadoria no regime de integralidade e paridade) e realizem a opção por escrito se desejam ou não que sua contribuição previdenciária incida sobre vantagens temporárias, cessando imediatamente o desconto para os que assim escolherem, **9.2** – Envio de ofício aos entes esclarecendo a situação das vantagens transitórias na remuneração de contribuição e os seus eventuais reflexos em benefícios previdenciários, juntando cópia de Parecer da ABIPEM e lavrado pela Dra. Magadar Briguet, e requerendo listagem com todas as vantagens funcionais pagas aos funcionários a determinação de sua natureza temporária ou permanente, **9.3** – Quanto à eventual restituição administrativa pelo IPREMT de contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas transitórias, os conselheiros não chegaram a uma conclusão definitiva, decidindo por abordar este item em próxima reunião, quando houver mais subsídio pelas respostas dos entes aos ofícios mencionados acima. **10** – No dia 16/04 por solicitação dos membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Legislativo, composta pelos Vereadores – Dr. Valmir Carrilho (Presidente), Luís Carlos Cordeiro (Vice-Presidente) e Orides Previdelli Junior (Relator), realizamos uma reunião virtual com a presença da Superintendente, Procuradora Autárquica, Diretora de Benefícios e a Contadora para respondermos algumas questões sobre a Avaliação Atuarial de 2020 (*Projeto de Lei Complementar nº 5.797/2021*). Após respondermos os questionamentos formulados que também contou com a presença do Diretor da Câmara, Fabio Camargo, e Procurador Jurídico, Dr. João Paulo, concluiu-se que muitas dúvidas ainda permaneciam, solicitando então a participação do responsável pela empresa que elaborou o cálculo. Prontamente nos dispusemos a contatar a empresa e agendar uma data; **11** – Como último assunto da pauta, passamos a relatar os serviços de manutenção realizados no mês de abril. Foi concluído o serviço da calha e das telhas na sala do setor de compras, com o período chuvoso acentuou o problema de alagamento nas dependências; na mesma contamos com serviço de eletricitista fornecido sem

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'J. Camargo', 'O. Previdelli', and other illegible marks.]



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

ônus ao IPREMT pelos profissionais da Prefeitura e o Instituto adquiriu o material elétrico necessário. Foi adquirido 3 “HD – Seagate Externo Portátil Expansion USB 3.0 2 TB” no valor unitário de R\$ 424,41 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo destinado um para o R.H., um para a Contabilidade e um para a Procuradoria. Com essa aquisição teremos equipamentos condizentes com o volume de documentos a serem armazenados e maiores segurança no tratamento e guarda das informações da Autarquia. Não havendo mais assuntos a serem discutidos deu-se por encerrada esta reunião às 10h e 20 min. e esta ata após lida e aprovada será assinada por todos os membros presentes, nesta data:

Presidente – Gilberto Fávero:

Secretária – Kattia Leandra Oliveira:

Membros:

Adauto Luiz Malagutti:

Aparecido Pereira Godoi de Azevedo:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREM

Ana Lucia Sales Teodoro da Silva:

Conceição Fanelli:

Elba Salles Homem:

Luis Roberto de C. Ferreira:

Anexos da Ata da Reunião do
Conselho de Administração 003/21



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

REPASSES PENDENTES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO PARCELAMENTO

13º SALÁRIO 2020 (Pat. Serv. Supl.)	R\$ 1.844.538,00
--	------------------

PARCELAMENTOS

Novembro	R\$ 47.611,07
	R\$ 134.321,55
	R\$ 40.809,94
Dezembro	R\$ 47.368,53
	R\$ 133.637,32
	R\$ 40.602,05
	R\$ 444.350,46

INSUFICIÊNCIAS	
Agosto	R\$ 105.329,36
Setembro	R\$ 102.470,51
Outubro	R\$ 115.966,44
Novembro	R\$ 144.104,37
Dezembro	R\$ 160.943,28
13º Salário	R\$ 116.991,63
Janeiro de 2021	R\$ 63.662,02
Fevereiro de 2021	R\$ 47.027,08
	R\$ 856.494,69

Divergências apuradas pelo MPS 2019	
Setembro	R\$ 26.728,57
Outubro	R\$ 26.141,82
Novembro	R\$ 20.116,14
Dezembro	R\$ 17.813,27
	R\$ 90.799,80

ToTal	R\$ 3.236.182,95
-------	------------------

OBS: Os valores correspondem ao principal da dívida, sem atualizações.

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

DESPACHOS

DESPACHOS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

31/03/2021-PROCESSO: 00002022.989.21-4 ÓRGÃO: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA** - IPREMT (CNPJ 03.321.503/0001-57) ADVOGADO: NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA (OAB/SP 378.255) INTERESSADO(A): ARISTEU DE CAMPOS SILVA - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA APARECIDA LUZIA GIROTTO - SUPERINTENDENTE ATUAL ASSUNTO: APOSENTADORIA EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADA: ALAÍDE DANTAS INSTRUÇÃO: UR 13 - REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF II Visto. No evento 27.1, o **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT, por sua procuradoria, encarta documentos e razões de defesa. Em sua peça, o ilustre defensor consigna que após as decisões reiteradas desta Corte de Contas deixou de incluir o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE dentre as verbas de natureza permanente na composição da RMI - Renda Mensal Inicial dos atos concessórios de aposentadoria, matéria que remanesce controversa nestes autos. Ao final, requer, a defesa: i) a reconsideração do exposto nos autos, ii) ou, subsidiariamente, seja-lhe concedido prazo razoável para que o Instituto possa atender as diligências necessárias para medidas corretivas. Defiro o prazo requerido, por 30 (trinta) dias, para que a Origem traga aos autos as medidas corretivas necessárias (apostila retificatória, novo parecer jurídico, nova memória de cálculo, novo ato concessório, retificando o anterior, dentre outros), para o fiel cumprimento da lei. Publique-se.

[CodGrifom: 153546319]

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

DESPACHOS

DESPACHOS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

31/03/2021-PROCESSO: 00002029.989.21-7 ÓRGÃO: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA** - IPREMT (CNPJ 03.321.503/0001-57) ADVOGADO: NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA (OAB/SP 378.255) RESPONSÁVEIS: ARISTEU DE CAMPOS SILVA - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA APARECIDA LUZIA GIROTTO - SUPERINTENDENTE ATUAL ASSUNTO: APOSENTADORIA EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADO: JOÃO GENESIO LUIZ (CPF 932.534.358-49) ADVOGADO: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO (OAB/SP 191.029) INSTRUÇÃO POR: UR 13 - REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF II Visto. No evento 30.1, o **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT, por sua procuradoria, encarta documentos e razões de defesa. Em sua peça, o ilustre defensor consigna que após as decisões reiteradas desta Corte de Contas deixou de incluir o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE dentre as verbas de natureza permanente na composição da RMI - Renda Mensal Inicial dos atos concessórios de aposentadoria, matéria que remanesce controversa nestes autos. Ao final, requer, a defesa: i) a reconsideração do exposto nos autos, ii) ou, subsidiariamente, seja-lhe concedido prazo razoável para que o Instituto possa atender as diligências necessárias para medidas corretivas. Defiro o prazo requerido, por 30 (trinta) dias, para que a Origem traga aos autos as medidas corretivas necessárias (apostila retificatória, novo parecer jurídico, nova memória de cálculo, novo ato concessório, retificando o anterior, dentre outros), para o fiel cumprimento da lei. Publique-se.

[CodGrifom: 153546320]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 00002029.989.21-7

ÓRGÃO:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - IPREMT (CNPJ 03.321.503/0001-57)
- **ADVOGADO:** NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA (OAB/SP 378.255)

RESPONSÁVEIS:

- ARISTEU DE CAMPOS SILVA - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA
- APARECIDA LUZIA GIROTTO - SUPERINTENDENTE ATUAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO:

- JOÃO GENESIO LUIZ (CPF 932.534.358-49)
- **ADVOGADO:** MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO (OAB/SP 191.029)

INSTRUÇÃO POR: UR 13 - REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF II

Visto.

No evento 30.1, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, por sua procuradoria, encarta documentos e razões de defesa.

Em sua peça, o ilustre defensor consigna que após as decisões reiteradas desta Corte de Contas deixou de incluir o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** dentre as verbas de natureza permanente na composição da RMI – Renda Mensal Inicial dos atos concessórios de aposentadoria, **matéria que remanesce controversa nestes autos.**

Ao final, requer, a defesa: i) a reconsideração do exposto nos autos, ii) ou, subsidiariamente, seja-lhe concedido prazo razoável para que o Instituto possa atender as diligências necessárias para medidas corretivas.

Defiro o prazo requerido, por 30 (trinta) dias, para que a Origem traga

aos autos as medidas corretivas necessárias (apostila retificatória, novo parecer jurídico, nova memória de cálculo, novo ato concessório, retificando o anterior, dentre outros), para o fiel cumprimento da lei.

CA, 29 de Março de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
3-1F06-JG1L-6U36-43BC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



DESPACHO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	00002022.989.21-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - IPREMT (CNPJ 03.321.503/0001-57) ▪ ADVOGADO: NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA (OAB/SP 378.255)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ARISTEU DE CAMPOS SILVA - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA ▪ APARECIDA LUZIA GIROTTO - SUPERINTENDENTE ATUAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
EXERCÍCIO:	2019
INTERESSADA:	ALAÍDE DANTAS
INSTRUÇÃO:	UR 13 - REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF II

Visto.

No evento 27.1, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, por sua procuradoria, encarta documentos e razões de defesa.

Em sua peça, o ilustre defensor consigna que após as decisões reiteradas desta Corte de Contas deixou de incluir o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** dentre as verbas de natureza permanente na composição da RMI – Renda Mensal Inicial dos atos concessórios de aposentadoria, **matéria que remanesce controversa nestes autos.**

Ao final, requer, a defesa: i) a reconsideração do exposto nos autos, ii) ou, subsidiariamente, seja-lhe concedido prazo razoável para que o Instituto possa atender as diligências necessárias para medidas corretivas.

Defiro o prazo requerido, por 30 (trinta) dias, para que a Origem traga aos autos as medidas corretivas necessárias (apostila retificatória, novo

parecer jurídico, nova memoria de cálculo, novo ato concessório, retificando o anterior, dentre outros), para o fiel cumprimento da lei.

CA, 29 de Março de 2021.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

acs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1EZE-IJKA-6U89-4W08

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO
TRIBUNAL PLENO ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA
CÂMARA, A REALIZAR-SE ÀS 14:30 HORAS DO DIA
16 DE MARÇO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP
Nº 02/2020.
JULGAMENTOS SEÇÃO MUNICIPAL
RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE
CITADINOS RECURSOS ORDINÁRIOS

11/03/2021-81 TC-019278.989.20-7 (ref. TC-013837.989.20-1) Recorrente(s): José Luiz Barbizan - Servidor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga. Assunto: Aposentadoria concedida pelo **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, no exercício de 2018. Responsável(is): Aristeu de Campos Silva (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-20, alterada parcialmente em sede de Embargos de Declaração, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor José Luiz Barbizan, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Guilherme Henrique Silva Guimarães (OAB/SP nº 257.655) e André Gilberto Guimarães (OAB/SP nº 310.920). Fiscalização atual: UR-13. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

[CodGrifon: 152394728]



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/03/21

ITEM Nº81

RECURSO ORDINÁRIO

81 TC-019278.989.20-7 (ref. TC-013837.989.20-1)

Recorrente(s): José Luiz Barbizan – Servidor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, no exercício de 2018.

Responsável(is): Aristeu de Campos Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-20, alterada parcialmente em sede de Embargos de Declaração, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor José Luiz Barbizan, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Guilherme Henrique Silva Guimarães (OAB/SP nº 257.655) e André Gilberto Guimarães (OAB/SP nº 310.920).

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA PROPTER LABOREM. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Em exame Recurso Ordinário interposto por José Luiz Barbizan¹ em face de sentença² que julgou irregular o ato concessório

¹ Recurso Ordinário protocolizado em 06 de agosto de 2020 – Evento 1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, formalizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - IPREMT no exercício de 2018, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deixou o i. julgador de condenar o servidor à devolução das quantias pagas até então por se tratar de verba de caráter alimentar e por não haver vislumbrado má-fé dos envolvidos.

Ademais, fixado prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para adoção de providências voltadas à regularização da matéria sob pena de aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público.

Em suas razões recursais, o **Recorrente** (Evento 1.1) afirma que “a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais foi concedida com base na última remuneração base do cargo efetivo do servidor, nos termos das regras de transição estampadas pelo Artigo 6º e Artigo 6º-A da EC 41/2003, Artigo. 3º da EC 47/2005, EC 20/1998, além do § 2º do Artigo 61 e Artigos 88 a 90 da Lei Complementar Municipal 4.029/2013”.

Frisa que as verbas transitórias integram a remuneração do interessado desde os primeiros meses da prestação de serviços, com habitualidade persistente até a concessão da aposentadoria e ratifica a política adotada pela Prefeitura Municipal para complementação salarial.

² Sentença de 22 de julho de 2020, de lavra do ilustre Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada na imprensa oficial de 24 de julho de 2020 (TC-013837.989.20-1 - Evento 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Na sua percepção, devem ser “desconstruídas” as características de eventualidade e transitoriedade da verba *horas extras* vez que sempre eram adotados valores de referência únicos, com “pagamentos mensais regulares de 30 Horas Extras ao percentual de 50% e 30 Horas Extras ao percentual de 100%”.

Utiliza-se da mesma lógica para defender a incorporação do “Adicional Noturno”, o qual comporia o “salário do interessado desde Janeiro de 2010”, sob a mesma unidade de referência (“R\$ 20,00”), e de tal sorte constituiria a remuneração do funcionário para todos os efeitos, inclusive para fins de proventos de aposentadoria.

Prossegue defendendo a legalidade da concessão da aposentadoria, vez que, consoante demonstrado por meio de fichas financeiras, o recebimento das verbas se fez com habitualidade desde 2002, às quais restaram incorporadas à remuneração, com subsequente desconto das contribuições previdenciárias.

Ao cabo, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, considerando-se doravante regular a concessão de aposentadoria ao interessado.

Vista regimental ao **Ministério Público de Contas** (Evento 19.1).

É o relatório.

GCECR
RGB



TC-019278.989.20-7

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, nada a opor a que dele se tome **conhecimento**³.

MÉRITO

O apelo não comporta provimento.

Consoante consta da decisão *a quo*, concedeu-se ao interessado benefício da inatividade por invalidez com proventos integrais, com indevida computação de valores correspondentes a verbas de “adicional noturno” e “horas extras”.

Cediço⁴ que mencionadas verbas possuem natureza eventual e transitória, possuindo caráter “*proptem laborem*”, de modo

³ Recurso Ordinário protocolizado em 06 de agosto de 2020 - Evento 01.1.

Sentença de 22 de julho de 2020 de lavra do ilustre Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada na imprensa oficial de 24 de julho de 2020 (TC-00013837.989.20-1 - Evento 23).

⁴ Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴ (STJ) - *i*) AgRg no REsp 1238043/SP AR no REsp 2011/0027305-6, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011; *ii*) AgRg no REsp 943050 / PA AR no REsp 2007/0086653-1, 6ª Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2010; *iii*) AgRg no Ag 1031515/DF Ag no AI 2008/0065075-1, 6ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que só são devidas quando do efetivo e comprovado exercício da atividade laboral nessas especiais condições, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo e tampouco aos proventos de aposentadoria.

Cabe lembrar tese de repercussão geral da Suprema Corte, proferida por ocasião do julgamento do RE 593.068/SC⁵, quando se assentou que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, **serviços extraordinários, adicional noturno** e adicional de insalubridade”.

Neste Tribunal o tema já foi enfrentado em diversas oportunidades, culminando invariavelmente em definitiva reprovação⁶ de concessão de aposentadoria cujo cálculo dos proventos tenha levado em conta verbas referentes a horas extras e adicional noturno.

Nessas condições, inexistindo elementos que autorizem reforma da decisão de primeiro grau, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto por JOSÉ LUIZ BARBIZAN.

GCECR
RGB

25/08/2008; e *iv*) AgRg no Ag 839114/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 25/06/2007.

⁵ Tema 163, Ministro Roberto Barroso - Data de Publicação DJE 22/03/2019 - ATA Nº 34/2019. DJE nº 56, divulgado em 21/03/2019.

⁶ TC-17900.989.19-5, TC-17677.989.19-6 e TC-17671.989.19-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-019278.989.20-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 16-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Luiz Barbizan e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 19 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES DO TCE/SP.
 A Empresa Grifon Brasil acompanhou e adianta a Ordem do dia da 5ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas realizada no dia 02/03/2021.
 Exerça o direito da sustentação oral em plenário. A experiência e a literatura mostram que a sustentação oral da defesa nos julgamentos pelos TCE's tem resultados muito satisfatórios.
 A partir da utilização de um software gratuito, as partes e seus advogados podem fazer a Sustentação Oral através do sistema de videoconferência, sem precisar se deslocar até a capital. O modelo, inédito e único dentre as Cortes de Contas do país, além da questão da economicidade, estimula o exercício da ampla defesa.
 Para poder realizar a defesa oral por meio de videoconferência, o advogado ou da própria parte, podem se utilizar da estrutura disponível em qualquer uma das 20 (vinte) Unidades Regionais do TCE localizadas no interior paulista. Para tanto, a solicitação deve ser feita 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento - tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno.
 A sustentação oral é projetada em tempo real e simultaneamente nos telões localizados no auditório nobre, em São Paulo, onde ocorrem as sessões de julgamento e nos terminais de vídeo de cada Conselheiro.
 É a oportunidade que o gestor público tem de demonstrar suas razões e argumentos além da frieza dos autos.
 É, em suma, a oportunidade da defesa garantir que seus argumentos serão efetivamente considerados.
 Sessão de 02/03/2021

ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE ÀS 14:30 HORAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas. JULGAMENTOS

SEÇÃO MUNICIPAL
 RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 RECURSOS ORDINÁRIOS

02/03/2021-78 TC-002137.989.21-6 (ref. TC-013848.989.20-8) Recorrente(s): Paulo Cesar Ferreira Santos - Servidor do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, no exercício de 2018. Responsável(is): Aristeu de Campos Silva (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Cesar Ferreira Santos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Calil Simão Neto (OAB/SP nº 210.747), Júlia Garcia Campos (OAB/SP nº 406.366) e Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029). Fiscalização atual: UR-13. Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PARA

25/02/2021 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO
TRIBUNAL PLENO ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE ÀS 14:30 HORAS DO DIA
02 DE MARÇO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP
Nº 02/2020.
JULGAMENTOS SEÇÃO MUNICIPAL
RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE
CITADINIRECURSOS ORDINÁRIOS

25/02/2021-78 TC-002137.989.21-6 (ref. TC-013848.989.20-8) Recorrente(s): Paulo Cesar Ferreira Santos - Servidor do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT. Assunto: Aposentadoria concedida pelo **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT, no exercício de 2018. Responsável(is): Aristeu de Campos Silva (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Cesar Ferreira Santos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Calil Simão Neto (OAB/SP nº 210.747), Júlia Garcia Campos (OAB/SP nº 406.366) e Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029). Fiscalização atual: UR-13. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

[CodGrifon: 151557187]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/21

ITEM Nº78

RECURSO ORDINÁRIO

78 TC-002137.989.21-6 (ref. TC-013848.989.20-8)

Recorrente(s): Paulo Cesar Ferreira Santos – Servidor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, no exercício de 2018.

Responsável(is): Aristeu de Campos Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Cesar Ferreira Santos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Calil Simão Neto (OAB/SP nº 210.747), Júlia Garcia Campos (OAB/SP nº 406.366) e Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029).

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. **CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Os adicionais noturnos e de horas extras não se incorporam aos vencimentos e nem são auferidos na aposentadoria, tendo em vista o seu caráter eventual e transitório.



RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PAULO CESAR FERREIRA SANTOS¹ em face de sentença² que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor ora recorrente, formalizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - IPREMT no exercício de 2018, e despesas dele decorrentes, deixando contudo de condená-lo à devolução das quantias pagas até então, por referirem-se à verba de caráter alimentar.

Todavia, determinou a expedição de apostila retificatória, excluindo-se do cálculo dos proventos as verbas a título de adicional noturno e horas extras, sob pena de incidência nas cominações legais, "inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário das quantias pagas indevidamente, em caso de insistência".

Como resultado, fora acionado o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem assim fixado prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do IPREMT para adoção de medidas voltadas à regularização da matéria.

A r. decisão monocrática constatou violação às disposições legais e constitucionais, eis que computados, nos cálculos dos proventos, valores pagos a título de horas extras e adicional noturno.

¹ Recurso Ordinário (TC-002137.989.21-6) – autuado, em 03/02/2021.

² Sentenças de 11/12/2020 (evento 90.1 do TC-013848.989.20-8), de lavra do ilustre Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada na imprensa oficial de 15/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De início o **recorrente** (evento 1.1) assevera que a aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 52, § 3º, da Lei Municipal nº 4.029/2013³, que autoriza a inclusão das verbas recebidas para desconto da contribuição previdenciária e inclusão no cálculo da aposentadoria, fato que, segundo alega, ocorreu durante todo o período aquisitivo laboral.

Aduz que a r. decisão de primeira instância foi omissa no tocante ao fato do servidor ter recolhido, durante todo o seu período contratual junto a autarquia, as verbas previdenciárias sobre as remunerações decorrentes de adicional noturno e serviço extraordinário e recebidas de forma contínua, nos termos previstos no artigo 52, § 3º, da mencionada legislação municipal.

Cita que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao se analisar a questão de remuneração, deixou bem claro que não incide contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, quando não existe legislação específica que autorize tal contribuição previdenciária e conseqüente incorporação aos cálculos de aposentadoria, o que não se aplica ao presente caso, tendo em vista a edição de norma local.

³ Artigo 52, § 3º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, e nas horas extras para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Afiança ser fato incontroverso que durante todo o período de labor, o servidor recebeu adicional noturno, horas extras e adicional de insalubridade, sendo descontada a contribuição previdenciária sobre tais verbas, nos exatos termos do artigo 51 e 52 da mesma Lei.

Esclarece ainda que atingiu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, principalmente no que diz respeito às regras previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 - que garante a integralidade de vencimentos e paridade no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria - a qual não menciona a exclusão de "verbas transitórias" no cálculo do benefício da inatividade.

Por fim, esclarece que nos presentes autos restou patente o respeito ao princípio contributivo das verbas incluídas na aposentadoria, tendo em vista a incidência de descontos previdenciários sobre todas as verbas que foram utilizadas no cálculo dos seus proventos, incluídas as discutidas no presente apelo.

Ante essas razões, requer seja conferido provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão do ilustre Auditor, julgando-se legal o ato concessório de aposentação.

Vista regimental ao **Ministério Público de Contas** (evento 21.1).

É o relatório.

GCECR
LFC



TC-002137.989.21-6

VOTO

Recurso interposto por subscritor legítimo, tempestivamente⁴, em atenção a pressupostos estabelecidos nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93; assim sendo, dele **conheço**.

MÉRITO

Em que pesem as alegações do recorrente, aduzindo que o ato de aposentação observou regras previstas em legislação local e as diretrizes constitucionais, reexame da matéria evidencia o contrário.

O servidor aposentou-se com fulcro no artigo 53, §3º, c.c artigo 61, ambos da Lei Complementar Municipal nº 4.029/13, sendo-lhe concedido o benefício da inatividade por invalidez com proventos integrais e que incluíram o cômputo de adicional noturno e horas extras.

Todavia, mencionadas verbas possuem natureza eventual e transitória, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo, eis que, consoante prevê o §9º do artigo 82 da norma invocada, este é composto pelos vencimentos e vantagens pecuniárias

⁴ Sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 15/12/2020 (evento 94.1 do TC-013848.989.20-8); Recurso interposto em 03/02/2021 (evento 1.1).



permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens permanentes.

Logo, a base de cálculo do benefício deve considerar tão somente as parcelas de caráter invariável, característica de que se ressentem aquelas que são pagas pela prestação de serviço extraordinário, como é o caso das horas extras e do adicional noturno, e que possuem natureza *propter laborem*, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵ (STJ).

Demais disso, a Suprema Corte, no julgamento do RE 593.068/SC⁶, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, **serviços extraordinários, adicional noturno** e adicional de insalubridade”.

Em que pese a incidência de contribuição previdenciária na remuneração do servidor, mesmo que por sua opção, consoante previsto no §3º do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 4.029/13, da documentação coligida em preliminar fase de instrução, não se pode inferir que o servidor, durante toda sua vida laboral recolheu, ou até mesmo percebeu, as verbas que pleiteia ter direito.

⁵ *i)* AgRg no REsp 1238043/SP AR no REsp 2011/0027305-6, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 10/05/2011; *ii)* AgRg no REsp 943050 / PA AR no REsp 2007/0086653-1, 6ª Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2010; *iii)* AgRg no Ag 1031515/DF Ag no AI 2008/0065075-1, 6ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJE de 25/08/2008; e *iv)* AgRg no Ag 839114/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 25/06/2007.

⁶ Tema 163, Ministro Roberto Barroso - Data De Publicação DJE 22/03/2019 - ATA Nº 34/2019. DJE nº 56, divulgado em 21/03/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, a mera demonstração no último holerite do funcionário⁷ de que houve incidência de recolhimento previdenciário sobre aqueles adicionais não é prova suficiente a demonstrar, de forma incontestada, que o seu recebimento se deu em caráter habitual e ininterrupto de sorte a caracterizá-los como de cunho permanente, a teor do que dispõe o §9º do artigo 82 da norma municipal invocada.

Nessa senda, referidas cobranças demonstram-se irregulares e não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, contudo poderão ser-lhe restituídas mediante interposição da competente peça jurídica pelas vias adequadas.

Em remate, inúmeros casos semelhantes foram julgados irregulares⁸, mantidos correspondentes arestos em sede revisional⁹.

Ante o exposto, o VOTO que submeto à apreciação da Colenda Câmara **nega provimento** ao recurso ordinário interposto por PAULO CESAR FERREIRA SANTOS, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

GCECR
LFC

⁷ Evento 13.5 do TC-013848.989.20-8.

⁸ TC-6423.989.19-3, TC-6424.989.19-2, TC-6426.989.19-0.

⁹ TC-17900.989.19-5, TC-17677.989.19-6 e TC-17671.989.19-2

ACÓRDÃO

TC-002137.989.21-6 (ref. TC-013848.989.20-8)

Recorrente: Paulo Cesar Ferreira Santos – Servidor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, no exercício de 2018.

Responsável: Aristeu de Campos Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Cesar Ferreira Santos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Calil Simão Neto (OAB/SP nº 210.747), Júlia Garcia Campos (OAB/SP nº 406.366) e Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA PROPTER LABOREM. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os adicionais noturnos e de horas extras não se incorporam aos vencimentos e nem são auferidos na aposentadoria, tendo em vista o seu caráter eventual e transitório.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator,

Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, **conheceu** do Recurso Ordinário interposto por PAULO CESAR FERREIRA SANTOS e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

DOM

Publicação: 16/04/2021

TRIBUNAL DE CONTAS SENTENÇAS

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO SENTENÇAS DO
AUDITOR MARCIO MARTINS DE CAMARGO PROCESSO: TC-002033/989/21
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA ? IPREMT EM EXAME: APOSENTADORIA RESPONSÁVEL:
ARISTEU DE CAMPOS SILVA ex-Superintendente CPF 278.624.128-69
INTERESSADA: APARECIDA LUZIA GIROTTO atual Superinten-
dente CPF 867.523.408-20 APOSENTADA: MARIALBA CON-
CEIÇÃO GIBERTONI CHEHADI
EXERCÍCIO: 2019 ADVOGADOS: NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA - OAB/SP
378.255 JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR ? OAB/SP 220.401
INSTRUÇÃO: UR 13 ? ARARAQUARA / DSF-II MPC: ATO NORMATIVO 06/2014
EXTRATO: Dessa forma e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição
Federal c/c Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO ILEGAL o ato concessório
da aposentado-
ria em exame, negando-lhe o respectivo registro, aplicando, por
consequente, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar
Estadual nº 709/93. Fixo ao responsável o prazo de 60 dias para informar a este
Tribunal a adoção das providên-
cias para regularização da matéria, sob pena de
aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público. Por fim, esclareço que,
por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011,
a íntegra da decisão e demais docu-
mentos poderá ser obtida mediante regular
cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico ? e.TCESP, na página
www.tce. sp.gov.br. Publique-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002033/989/21
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT
EM EXAME: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL: ARISTEU DE CAMPOS SILVA ex-Superintendente
 CPF 278.624.128-69
INTERESSADA: APARECIDA LUZIA GIROTTO atual Superintendente
 CPF 867.523.408-20
APOSENTADA: MARIALBA CONCEIÇÃO GIBERTONI CHEHADI
EXERCÍCIO: 2019
ADVOGADOS: NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA - OAB/SP 378.255
 JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/SP 220.401
INSTRUÇÃO: UR 13 – ARARAQUARA / DSF-II
MPC: ATO NORMATIVO 06/2014

RELATÓRIO

Em exame ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, à servidora Marialba Conceição Gibertoni Chehadi, no exercício de 2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade.

Na instrução da matéria, a Fiscalização constatou que houve a inclusão de verba indevida no cálculo da renda mensal inicial do benefício, especificamente a de adicional de insalubridade, verba de caráter transitório, em desconformidade com as disposições do § 9º, do artigo 82 da Lei Municipal nº 4029/2013.

Considerou, assim, que o ato não estava em condição de ser apreciado e considerado legal para registro.

Ao informar que o Termo de Ciência e de Notificação foi assinado pelo responsável e pela interessada, estando inserto no arquivo 2 do evento 11, consignou a lavratura de dois atos de concessão de aposentadoria para a beneficiária: um elaborado pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT e outro pela Prefeitura, tendo sido publicado apenas o ato emitido pelo Sr. Prefeito. Ressaltamos que a Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013 (Doc. 04), preceitua em seu artigo 2º, parágrafo único, que “compete exclusivamente ao órgão gestor do RPPS a concessão,

manutenção e cassação de benefícios previdenciários definidos nesta Lei Complementar” (grifo nosso). Assim, consideramos como a data da concessão do benefício aquela constante do ato emitido pelo IPREMT.

Após as notificações de praxe, tanto o IPREMT como a beneficiária interessada, por seus advogados, apresentaram justificativas e documentos correlatos, pela ordem:

- evento 30 – Sra. Marialba

“O entendimento esposado pela Fiscalização enfatiza que o valor referente ao adicional de insalubridade não deve integrar o cálculo da aposentadoria, por configurar verba temporária precária, conforme estabelecido no § 1º do art. 4º e seu inciso XII da Lei Federal 10.887/2004. Ou seja, a parcela recebida a título de adicional de insalubridade (R\$ 234,11), não deveria ter integrado o cálculo do benefício de aposentadoria, e o valor dos proventos deveria ser de R\$ 4.335,87 e não de R\$ 4.569,98, conforme apurado.

O entendimento, entretanto, não é o que melhor enquadra-se na hipótese, sendo certo que a concessão do benefício não apresenta vício e deve ser mantida conforme passaremos a demonstrar a seguir.

Vemos por todo o constante do presente expediente que a aposentadoria em análise foi concedida com base na regra de transição disciplinada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, em seu art. 3º. Isto porque, conforme consta da documentação acostada, na data da aposentadoria, os requisitos de mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria e a idade mínima considerando o redutor, estavam regularmente preenchidos.

Como é de conhecimento geral, a EC nº 47/05 garantiu aos servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 o direito de se aposentarem com a garantia de irredutibilidade de vencimentos e reajustes anuais nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores da ativa, estendendo ainda aos aposentados a garantia de haver revistos seus vencimentos no caso de concessão de vantagens ao servidor em atividade.

....

Conforme consta das fichas financeiras que acompanham a presente manifestação (Anexo 1), no mês imediatamente anterior ao da aposentadoria, os vencimentos da interessada contavam com o adicional de insalubridade integrando o salário de contribuição.

Isso se deu em praticamente todo o período contributivo já que ambas as verbas estão presentes na remuneração da servidora desde 2000, conforme comprovam os documentos em anexo (Anexos 1).

De modo a obedecer ao regramento previsto na Emenda Constitucional nº 47, o Instituto de Previdência de Taquaritinga, chegou ao valor da aposentadoria no importe de R\$ 4.569,98. Ou seja, calculou o valor dos proventos de aposentadoria com base na última remuneração de contribuição do interessado enquanto servidor ativo. Destacamos o termo última remuneração de contribuição exatamente porque este conceito não pode ser preterido. Se a regra de concessão da aposentadoria refere-se a

proventos integrais e por tal entende-se todas as rubricas de vencimento cujo desconto de previdência é obrigatório, não há justificativa legal para conceder o benefício previdenciário com a ausência de uma verba em específico, se esta verba está dentro da hipótese de desconto da contribuição previdenciária.

Vemos que nas regras expostas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 não há exceção quanto ao tipo de verba que pode ou não compor a aposentadoria. Muito ao contrário, a EC nº 47 garante ao servidor a INTEGRALIDADE dos vencimentos, conforme explicitamos acima. É salutar observar que durante todo o período no qual o adicional de insalubridade foi recebido, houve o desconto da contribuição previdenciária referente a esta verba em específico, fazendo com que tais valores fossem parte integrante do salário de contribuição, que por sua vez foi a base de cálculo da aposentadoria. Assim, não há nem mesmo falar-se em pagamento de aposentadoria sem lastro na contribuição, de forma que até mesmo o princípio contributivo do regime previdenciário foi atendido no caso em análise.

É salutar destacarmos que as disposições referentes à composição do salário de contribuição, segundo o procedimento adotado pelo Ente Federativo, estão de acordo com a lei. Isto porque existe dentro do regramento previdenciário do Regime Próprio de Previdência de Taquaritinga, mais especificamente na Lei 4.029/13 devidamente encartada nestes autos, a seguinte disposição:

“Art. 52. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 51 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

...

§ 3º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, e nas horas extras para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 82.

§ 4º. Os servidores em atividade na data de publicação desta lei complementar, que tenham descontos previdenciários sobre as verbas referidas no § 3º deste artigo poderão optar pela exclusão de quaisquer destas verbas mediante requerimento no departamento competente de seu órgão de origem.”

Com base neste dispositivo legal o desconto da contribuição foi correto. Isto porque não houve opção da servidora pela exclusão de qualquer verba conforme diz a lei, e assim sendo, por força da regra contida no art. 3º da EC nº 47, a verba ora discutida deve sim fazer parte dos proventos da aposentadoria da interessada.

É por demais importante ressaltar que as regras trazidas pela Lei Federal 10.887/04, utilizada como fundamento para a possível negativa do registro do ato de concessão da aposentadoria, disciplinam apenas as regras de cálculo de benefício do então §3º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e do art. 2º desta mesma EC41 ou seja, não se aplicam ao caso em tela, uma vez que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, regra de transição que prevê a integralidade e paridade

da aposentadoria, e como regra de transição, se constitui em exceção e não pode ser tratada como regra geral disciplinada pela Lei Federal 10.887/04.

Assim, diante do exposto, através da presente justificativa, requer-se a o regular registro do Ato de Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da interessada Marialba Conceição Gibertoni Chehadi, mantendo-se o valor dos proventos estabelecidos originariamente no importe de R\$ 4.569,98, por não haver qualquer ilegalidade na realização do cálculo.”

- evento 32, o IPREMT:

“ III – “PRIMEIRA OCORRÊNCIA”

EXISTÊNCIA DE DOIS ATOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

No que toca a primeira ocorrência, quanto à existência indevida de dois atos de concessão do benefício, um pelo IPREMT e outro pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, expomos o abaixo.

Em que pese a precisão do apontamento, esclarecemos que as concessões das aposentadorias são realizadas dessa forma devido à previsão normativa local, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N° 4029, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Art. 2º. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Taquaritinga é o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, criado pela Lei Municipal nº 2.929/98, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao órgão gestor do RPPS a concessão, manutenção e cassação de benefícios previdenciários definidos nesta Lei Complementar.

Art. 105. Concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 1º. Serão igualmente publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas atos que impliquem em alteração das condições de concessão de benefício.

§ 2º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes, não excluída a cassação do benefício.

LEI ORDINÁRIA N° 1128, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

Art. 66º. A vaga ocorrerá na data:

I – Do falecimento;

II – Mediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – Da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 59, DE 20 DE MAIO DE 2016

Art. 150. O servidor será aposentado observadas as regras e normas vigentes referentes ao Regime Jurídico em que se enquadra.

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos para a sua fiel execução;

(...)

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara;

(...)

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVII - fazer publicar os atos oficiais; (...)

Destarte, considerando o exposto acima e apesar da aparente antinomia, os atos de aposentadoria pelo RPPS municipal de Taquaritinga devem ser concedidos pelo Superintendente do IPREMT (autoridade de detém a competência para a sua concessão) e declarados também por meio de decreto emitido pelo Prefeito Municipal, cuja publicação determinará a data de início das aposentadorias voluntárias e também o encerramento do vínculo ativo do servidor junto ao seu ente funcional.

Ou seja, o ato concessório de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Taquaritinga acaba por consubstanciar ato administrativo complexo.

IV – “SEGUNDA OCORRÊNCIA”

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS E (IM) POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VERBA TRANSITÓRIA

Antes de analisar a segunda falha apontada, importa destacar que foi reconhecido pela Fiscalização o cumprimento dos requisitos legais materiais mínimos de elegibilidade para a percepção do benefício previdenciário em análise pelo(a) Interessado(a) da espécie: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com fundamento na regra constitucional de transição do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

....

Segundo a análise da Instrução de Fiscalização, a falha no ato concessório consistiria apenas e tão somente na composição das verbas/parcelas do benefício, pois teria sido incluída indevidamente verba precária de adicional de insalubridade.

Pois bem.

IV.1. APOSENTADORIA POR REGRA DE TRANSIÇÃO

(INTEGRALIDADE = “REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO”)

O benefício previdenciário concedido pelo Instituto ao(à) Interessado(a) foi a espécie de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, pela regra constitucional de transição do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis:

....

Devemos destacar que algumas regras de transição (art. 6º e art. 6º-A da EC nº 41/2003, art. 3º da EC nº 47/2005 e EC nº 20/1998 e arts. 88 a 90 da LC Municipal nº 4.029/2013) permitem que os servidores que preencham os requisitos previstos em tais normas constitucionais especiais se aposentem com o extinto direito à “integralidade”, ou seja, se inativem com base na “remuneração do cargo efetivo”, como brilhantemente exposto pela Fiscalização.

A integralidade excepciona a regra permanente/geral (artigo 40 da CF/1988 com redação anterior à EC nº 103/2019) de fixação da renda mensal inicial do benefício do servidor “pela média” (pela média simples das 80% maiores remunerações de contribuição ao longo do período de recolhimento do segurado – artigos 82 e 92 da LC Municipal 4.029/2013, como ocorre com: 1 - as aposentadorias voluntárias dos artigos 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da CF/1988 e artigos 63 e 64 da LC Municipal nº 4.029/2013, 2 – Aposentadoria voluntária proporcional prevista no Artigo 2º da EC nº 41/2003, 3 - aposentadoria por invalidez para servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 e 4 - aposentadoria compulsória) e dispõe que este se aposentará percebendo proventos que sejam equivalentes à sua remuneração do cargo efetivo!

A definição de “remuneração do cargo efetivo” consta na própria lei, senão vejamos:

LC Municipal 4.029/2013

Artigo 82 (...) § 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Ou seja, a interpretação legal restritiva sobre “remuneração no cargo efetivo” abrangeria apenas o vencimento-base e àquelas vantagens/adicionais permanentes, definidas como tais em lei (exemplo: anuênios e sexta-parte) ou incorporadas por meio de lei ou judicialmente (exemplo: gratificação cuja incorporação permanente seja prevista em lei).

Por esta linha interpretativa, assiste razão à Fiscalização, pois adicional de insalubridade é vantagem transitória/precária e não estaria contemplada na “remuneração do cargo efetivo”, conforme exposto acima.

Ocorre que por muito tempo (Exercícios anteriores) a linha interpretativa adotada pelo Instituto era outra, como mencionado no próprio Relatório de Instrução e Fiscalização.

Ou seja, esta Autarquia considerava que “remuneração do cargo efetivo” seria equivalente à “remuneração de contribuição” (base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária) e, portanto, deveria abranger também vantagens eventuais/transitórias, desde que estas fossem consideradas ganhos habituais e que tivessem sofrido o mencionado desconto da contribuição previdenciária, posição adotada com respaldo:

- a) No artigo 201, § 11 da CF/1988 ...
- b) Em jurisprudência JUDICIAL neste sentido...
- c) Em julgados deste mesmo TCE-SP em que foi adotado este entendimento, em anexo.
- d) Em doutrina (em anexo).
- e) E, sobretudo, com base nos casos de concessão de benefícios deste mesmo Instituto, analisados pelo TCE-SP em que foram adotados este entendimento e que foram julgados legais e registrados (caso exemplificativo em anexo).

Em síntese, esta foi a linha interpretativa adotada para a inclusão das verbas transitórias (adicional de insalubridade) no benefício em comento.

Vale destacar que esta matéria (possibilidade ou impossibilidade de inclusão de verbas transitórias em benefícios de aposentadorias pela integralidade, quando considerados ganhos habituais) NÃO É PACÍFICA em nenhuma esfera, seja doutrinária (exemplo: Artigo Científico n. 20 “Incorporação de Parcelas Temporárias na Remuneração e nos Proventos do Servidor Público”, páginas 402 a 444, de autoria de Cinara Regina Francisco, publicado em “Regimes Próprios: Aspectos Relevantes - 9º Volume”. ABIPEM e APEPREM – em anexo), jurisprudencial (Poder Judiciário), extrajudicial (diversos entendimentos a depender do Tribunal de Contas e do julgador/fiscal/conselheiro) ou sequer no âmbito deste próprio E. TCE-SP, como pode ser visto pelas decisões em anexo à presente e demais documentos também em anexo.

Por esta razão e a fim de buscar segurança jurídica e transparência, esta Autarquia solicitou instauração de “CONSULTA”, ao TCE-SP, esperando obter resposta vinculativa e uniforme à questão.

Porém, o referido expediente restou extinto sem resolução do mérito (Expediente de origem: PROCESSO E-TCE/SP Nº 019008/989/18), decisão definitiva de não recebimento datada de 21/01/2020 (autos em anexo), posterior à concessão do benefício aqui tratado.

....

Ademais, como bem pontuado pela própria Fiscalização, os primeiros expedientes de inativação de benefícios concedidos pelo IPREMT em que houve inclusão de verbas transitórias e pelos quais foi efetivamente iniciada a discussão desta matéria ainda estavam em tramitação, sendo que apenas em 12/05/2020 houve decisão em segunda instância nos processos: TC-006423/989/19, TC-006424/989/19 e TC-006426/989/19 (o processo TC 006421/989/19 ainda aguarda julgamento).

A partir de então (maio de 2020), o IPREMT não concedeu mais nenhum benefício fixado pela “regra da integralidade” com a inclusão de verba não permanente (precária/transitória/eventual).

Por derradeiro, este Instituto informa que vem adotando diversas medidas voltadas à resolução dos demais aspectos relacionados a esta temática (tais como: análise e discussões sobre cabimento de eventual revisão administrativa de benefícios já concedidos e já homologados pelo TCE-SP e em que houve a inclusão das verbas temporárias, incidência e eventual restituição da contribuição previdenciária sobre estes valores facultativos, etc) – documentos exemplificativos em anexo.

Assim, restam explanados os esclarecimentos que cabiam a este Instituto quanto a este terceiro aspecto aventado na Instrução de Fiscalização.

Subsidiariamente, acaso Vossa Excelência entenda que ainda deva ser tomada alguma providência/diligência pela Autarquia a fim de suprir eventuais vícios ou para maiores esclarecimentos, que seja concedido prazo razoável para que este Instituto possa atender às diligências que este Órgão Fiscalizatório entender como necessárias.”

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho a conclusão ofertada pela diligente Fiscalização, porquanto as razões de ambas as defesas não têm o condão de legitimar os atos perpetrados em vilipêndio à legislação de regência.

Conquanto nobres as razões apresentadas nas justificativas, observo que o próprio IPREMT já tem conhecimento da jurisprudência firmada na Corte, o que caracteriza a patente irregularidade de seu ato e, por consequência, compromete a legalidade não havendo como afastar a negativa de registro do ato de aposentadoria, tendo em vista que os proventos foram calculados em desacordo com a legislação municipal e com as diretrizes constitucionais sobre o assunto incluindo verbas transitórias no cálculo do benefício.

Tenho ressaltado, em casos análogos, que a análise em pauta se restringe à legalidade do ato de concessão do provento e, no caso de ter havido incidência de contribuição sobre aquelas parcelas, essa discussão não é passível de análise por esta Corte de Contas, mas de ingresso com ação de repetição de indébito.

Finalmente, a prática habitual do IPREMT em relação a concessões irregulares de aposentadoria, em processos de exercícios anteriores, vem sendo rechaçada pela Corte, com determinações expressas de não mais proceder desta maneira, qual seja, no desconto de contribuição previdenciária sobre verbas indevidas, e inclusão destas na base de cálculo do benefício de aposentadoria, circunstância de pleno conhecimento da Origem confessa em suas razões de defesa.

Dessa forma e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro, aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixo ao responsável o prazo de 60 dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) publicar, aguardar e certificar o trânsito em julgado

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara para que adotem as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

2. Ao DSF competente para anotações, e demais providências cabíveis.

C.A., 14 de abril de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002033/989/21
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT
EM EXAME: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL: ARISTEU DE CAMPOS SILVA ex-Superintendente
CPF 278.624.128-69
INTERESSADA: APARECIDA LUZIA GIROTTO atual Superintendente
CPF 867.523.408-20
APOSENTADA: MARIALBA CONCEIÇÃO GIBERTONI CHEHADI
EXERCÍCIO: 2019
ADVOGADOS: NADIA ASSIS BATTISTETTI LIMA - OAB/SP 378.255
JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/SP 220.401
INSTRUÇÃO: UR 13 – ARARAQUARA / DSF-II
MPC: ATO NORMATIVO 06/2014

EXTRATO: Dessa forma e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro, aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Fixo ao responsável o prazo de 60 dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 14 de abril de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2J6K-63QR-71IK-DWUE



Câmara Municipal de Taquaritinga

Processo Legislativo Eletrônico

Projeto de Lei Complementar nº 5797/2021

Estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

[Texto Integral](#)

Data de Apresentação: 18/01/2021

Protocolo: 10/2021

Quórum: Maioria simples

Regime de Tramitação: Ordinário

Prazo de Deliberação: 17/03/2021

Situação Atual

Em Tramitação

Último Local: 18/01/2021 - Departamento Legislativo - [Recebimento no Protocolo](#)

Deliberações em Plenário



Resultado

Sessão

Leitura da matéria na sessão

1ª Sessão Ordinária, em 01/02/2021

Documentos



Documentos Acessórios

Identificação do Documento

Data

Anexo - Poder Executivo - Anexo

18/01/2021

Ofício / Mensagem de Encaminhamento - Poder Executivo - Of. n.º 014-21.

18/01/2021

Tramitação



Data

Origem

Destino

Status

18/01/2021

Protocolo

Departamento Legislativo

[Recebimento no Protocolo](#)

 Voltar



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº , de de de 2021.

Estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga, visando à garantia do perfeito equacionamento do plano de benefícios, em consonância com a Lei Nacional 9.717, de 27 de novembro de 1998, Portaria MF 464, de 19 de novembro de 2018 e no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Art. 2º. Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET) e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT), deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar crescente incidente sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, na seguinte proporção:

<i>Ano-calendário</i>	<i>Contribuição patronal fixa (%)</i>	<i>Contribuição do servidor fixa (%)</i>	<i>Alíquota suplementar crescente (%)</i>
<i>2021 a 2021</i>	<i>22</i>	<i>14</i>	<i>16,00</i>
<i>2022 a 2022</i>	<i>22</i>	<i>14</i>	<i>31,87</i>
<i>2023 a 2023</i>	<i>22</i>	<i>14</i>	<i>48,74</i>
<i>2024 a 2049</i>	<i>22</i>	<i>14</i>	<i>63,09</i>

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no §§ 7º e 8º, do art. 52, da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta lei, quanto à contribuição do servidor e na data de sua publicação para os demais casos, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 4.495, de 17 de abril de 2018.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2021.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 014/2021, de 11 de janeiro de 2021.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal



[Home](#) > [Assuntos](#) > [Previdência no Serviço Público](#) > [Destaques](#) > [25/03/2021 - Nota Técnica nº 792/2021: Conversão de tempo especial em comum pelos RPPS](#)

25/03/2021 - Nota Técnica nº 792/2021: Conversão de tempo especial em comum pelos RPPS

Publicado em 25/03/2021 20h35

Compartilhe:



A Secretaria de Previdência divulgou a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, de 21 de janeiro de 2021 aprovada pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, que analisou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1014286/STF (Tema nº 942 da Repercussão Geral). Em linhas gerais, concluiu pela possibilidade de conversão de tempo especial em comum pelos RPPS para todo o tempo exercido em atividades sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física anteriores à EC n.º 103, de 2019, hipótese em que devem ser aplicados os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020. Para o período posterior à EC nº 103, de 2019, a Nota Técnica esclarece que no RGPS e no RPPS da União há vedação expressa de conversão do tempo especial em comum e que eventual regulamentação pelos Entes Federativos deverão estar embasadas em prévia avaliação atuarial que demonstre os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Ademais, foi ressaltado que cabe a emissão de Certidão do Tempo de Contribuição - CTC do tempo especial, mas sem a conversão em tempo comum, conforme prevê o inciso IX do art. 96, da Lei nº 8.213, de 1991, ainda que seja do período anterior à EC nº 103, de 2019, cabendo ao Regime Instituidor efetuar a conversão, quando cabível.

Compartilhe:



A Secretaria de Previdência divulgou a Nota Técnica nº 792/2021/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, aprovada pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, que analisou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1014286/STF (Tema nº 942 da Repercussão Geral). Em linhas gerais, concluiu-se, quanto à conversão de tempo especial em comum pelos RPPS, que:

1. É válida a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social para a averbação do tempo de serviço prestado até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público amparado em Regime Próprio de Previdência Social, com conversão do tempo especial em comum, hipótese em que devem ser aplicados os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.
2. O direito à conversão em tempo comum, do tempo exercido pelos servidores em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde após a EC nº 103/2019, obedecerá à legislação complementar desses entes, nos termos da competência conferida pelo mencionado dispositivo Constitucional, conforme entendimento do STF.
3. Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, foi vedada a conversão de tempo especial em tempo comum após 13/11/2019, em relação ao tempo cumprido no RGPS e no RPPS da União.
4. O direito à conversão em tempo comum do tempo especial exercido até 13 de novembro de 2019, conforme item 1, aplica-se inclusive para fins de contagem recíproca entre os diversos regimes de previdência social.
5. No período de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após a EC nº 103/2019, por vedação ou falta de regulamentação legal no ente federativo instituidor, também estará vedada a conversão de tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca.
6. Deverá ser mantido o procedimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213/1991 (que não foi afetado pela decisão do STF), cabendo ao Regime instituidor efetuar a conversão quando cabível.
7. O exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º -C da Constituição Federal pelos entes federativos, inclusive quanto à possibilidade de previsão de conversão de tempo especial, posterior à Emenda nº 103/2019, em tempo comum, deve estar embasada em prévia avaliação atuarial que demonstre os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cuja preservação é exigida pelo caput do mesmo artigo Constitucional.



DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME

Processo nº 10133.100013/2021-69

ASSUNTO: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANÁLISE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1014286/STF (TEMA Nº 942). APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 792/2021/ME E DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 6178/2021/ME

1. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV (12908723,) e a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/SRPGS/SPREV/SEPRT/ME, de 10/02/2021, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRPGS/SPREV (13590427), que trataram da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, conforme análise do sentido e alcance da seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. (STF - RE: 1014286 SP 0021903-48.2011.8.26.0506, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

2. Estou de acordo com o entendimento sintetizado a seguir – fundamentado nas aludidas Notas Técnicas – e autorizo sua divulgação como orientação aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral):

I.1 - alcança apenas os servidores filiados ao RPPS cujas atividades foram exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, que se deu em 13 de novembro de 2019, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991;

I.2 - não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019; e

I.3 - não abrange conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019.

II - Com a edição da EC nº 103/2019, passam a existir, no RGPS, as seguintes normas de mesmo nível constitucional e contemporâneas aplicáveis à conversão de tempo especial em tempo comum, sendo ambas válidas e compatíveis já que o seu campo de aplicação é distinto:

II.1 - uma permissiva (art. 25 da EC nº 103/2019) que reconhece e assegura essa conversão para os períodos cumpridos até 13 de novembro de 2019 (publicação da EC 103), na forma prevista na Lei nº 8.213/1991; e

II.2 - outra que veda a conversão para o tempo especial cumprido após a sua entrada em vigor: § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

III - A aplicação combinada do § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/2019, e do art. 25 dessa Emenda, permite concluir que é válida a conversão – no âmbito do RGPS – de tempo especial em tempo comum,

cumprido até 13/11/2019, na forma prevista na Lei nº 8.213/1991, inclusive para efeito de contagem recíproca, pois a vedação de contagem de tempo de contribuição fictício – que abrange a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício previdenciário e de contagem recíproca – apenas incide em relação ao tempo especial cumprido após a entrada em vigor da Reforma.

IV - No âmbito do RGPS, não se admite, para fins de cumprimento do período de carência, a conversão de tempo especial em comum exercido em qualquer época.

V - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1014286 permite que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13/11/2019, pois:

V.1 - se trata de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade;

V.2 - ampliou, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou decidido que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103/2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

V.3 - o STF reinterpreto a Súmula Vinculante nº 33, a seguir, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passou a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13/11/2019: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

VI - Para a efetivação do direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103/2019 e na forma da tese do STF para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, devem ser aplicados, na conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro de 2019, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, conforme a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

VII - Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, nos termos de seu art. 25, § 2º, combinado com o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido por essa Reforma, foi vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213/1991, em relação ao tempo cumprido no RGPS após 13/11/2019.

VIII - Segundo a interpretação dada pelo Plenário do STF ao art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal por ocasião do julgamento do RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, para o tempo cumprido após a EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do exercido pelos servidores em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, obedecerá à legislação complementar dos entes federativos, nos termos da competência conferida pelo mencionado dispositivo Constitucional.

IX - Em relação ao RPPS da União, também foi prevista uma vedação análoga de conversão de tempo especial em tempo comum nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após a Reforma da EC nº 103/2019 (art. 10, § 3º).

X - No período em que não houver a aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após a EC nº 103/2019, por vedação ou falta de regulamentação legal no ente federativo, também estará vedada a conversão na contagem recíproca de tempo especial certificado pelo regime de origem, pois o regime instituidor do benefício deve estar amparado em sua norma de contagem diferenciada aplicável ao mesmo período que se pretende averbar com conversão.

XI - Por isso, considerando que a contagem recíproca exige reciprocidade e bilateralidade, eventual tempo cumprido após a vigência da EC nº 103/2019, que venha a ser reconhecido como especial pelos entes federados em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefícios do RGPS, do RPPS da União ou dos demais entes federativos que vedaram ou não disciplinaram a conversão, após a vigência da EC 103/2019.

XII - Diante desse quadro normativo posterior à EC nº 103/2019, deverá ser mantido o procedimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213/1991 (que não foi afetado pela decisão do STF), de forma a proporcionar segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial, sem contudo negar o direito à conversão, pois esta depende de variáveis como:

- a) a época de cumprimento do tempo especial;
- b) o critério de equivalência (fator de conversão);
- c) a legislação complementar regulamentadora da contagem diferenciada acaso existente no regime instituidor;
- d) o fundamento legal da espécie de aposentadoria requerida, as quais podem vir a ser fixadas somente por ocasião do requerimento do benefício.

XIII - A decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece, para os servidores filiados a RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o que não significa que o tempo reconhecido como especial deva vir convertido em tempo comum na CTC, cabendo ao regime de origem tão-somente certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível.

3. Por fim, cabe observar que o exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal pelos entes federativos, inclusive quanto à possibilidade de previsão de conversão de tempo especial, posterior à Emenda nº 103/2019, em tempo comum, conforme entendimento do STF, deve estar embasada em prévia avaliação atuarial que demonstre os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cuja preservação é exigida pelo *caput* do mesmo artigo Constitucional.

Brasília-DF, 25 de março de 2021.

Documento assinado eletronicamente
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 25/03/2021, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14557620** e o código CRC **0C7EADCF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME

Assunto: **ANÁLISE DO SENTIDO E ALCANCE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O TEMA Nº 942 DA REPERCUSSÃO GERAL**

INTERESSADOS: **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No exercício da competência atribuída à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, editamos a presente Nota Técnica para fins de orientação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS sobre o entendimento desta Secretaria de Previdência – SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a respeito do sentido e alcance da **tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286 representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral**, que foi publicada nestes termos (grifos nossos):

Tema 942

Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

(STF - RE: 1014286 SP 0021903-48.2011.8.26.0506, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

2. Feitas estas considerações, passemos ao exame da matéria.

I - EXTENSÃO DA ANÁLISE

3. A partir da leitura do Acórdão proferido no mencionado RE 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, pode-se afirmar que a tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. Por conseguinte, alcança apenas os servidores filiados ao RPPS “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, até o advento da referida Emenda, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

4. Portanto, a tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se refere às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à aludida reforma previdenciária de 2019, isto é, não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de **pessoa com deficiência**, nem de conversão de tempo exercido em **atividades de risco**.

5. A propósito, antes da EC nº 103, de 2019, o direito à aposentadoria especial do servidor com deficiência, com requisitos e critérios diferenciados, a que se referia o inciso I do então § 4º do art. 40 da CF, somente era reconhecido a quem estivesse amparado por ordem concedida em mandado de injunção, pelo Supremo Tribunal Federal, que determinasse a aplicação analógica das regras do RGPS, em especial, da Lei Complementar nº 142, de 8.5.2013, porque não havia lei complementar da União para reger, mediante normas gerais, a concessão dessa aposentadoria no âmbito dos RPPS. Contudo, é necessário destacar que, até o presente, a iterativa jurisprudência do STF não vem admitindo a tutela do direito à contagem diferenciada (conversão em tempo comum) de tempo de serviço prestado em condições especiais mediante a impetração de **mandado de injunção**, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração do preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial e a impossibilidade *in concreto* de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora.
2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Precedentes.
3. Inexiste procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF - AgR MI: 6550 DF - DISTRITO FEDERAL 0007124-23.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 18-06-2020)

6. Além disso, observe-se que as normas de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142, de 2013, e dos arts. 70-A, 70-B e 70-E do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, possibilitam a conversão de tempo comum em tempo especial, do segurado que se tornar pessoa com deficiência, bem como de tempo especial em tempo especial, do segurado que tiver o seu grau de deficiência alterado entre os tipos de deficiência leve, moderada ou grave, contudo, a conversão de tempo especial em tempo comum, a que se refere o mencionado Tema nº 942 da Repercussão Geral, não está prevista naquela Lei para o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, o que parece razoável se levarmos em conta que é exigida a comprovação da condição de pessoa com deficiência na data de entrada do requerimento ou na data de implementação dos requisitos para o benefício, bem como a existência de impedimento de **longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras sociais, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, para ser considerada pessoa com deficiência nos termos do art. 2º da LC nº 142, de 2013. Em outras palavras, esta Lei estabelece normas de conversão de tempo voltadas unicamente para a condição atual de pessoa com deficiência.

7. A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.

8. Cumpre afastar também qualquer pretensão de estender o alcance do Tema nº 942 com vistas à conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019. Isto porque a jurisprudência consolidada do STF é no sentido da impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, na atividade de magistério, em comum, após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981. Confira-se a tese fixada no ARE 703550 - PR para o Tema 772 da Repercussão Geral:

Tema 772: Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981.

ARE 703550 RG / PR - PARANÁ
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

(STF - RG ARE: 703550 PR - PARANÁ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJe-207 21-10-2014)

II – CONTAGEM DIFERENCIADA: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO E CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA.

9. A redação originária do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, previa a conversão e a soma do tempo de serviço exercido **alternadamente** em atividade comum e em atividade especial prejudicial à saúde ou à integridade física, segundo critérios de equivalência estabelecidos pela Pasta Ministerial, para efeito de qualquer benefício. Daí advinham ambas as espécies de conversão: a de tempo especial em tempo comum, para a aposentadoria voluntária comum; e de tempo comum em tempo especial, a denominada “conversão inversa”, com vistas à concessão de aposentadoria voluntária especial. Essa norma de conversão alternada se assemelhava à norma que a precedeu na legislação da antiga Previdência Social Urbana, introduzida pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980.

10. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.4.1995, foi suprimida a norma que previa a conversão inversa (salvo na hipótese de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial antes do advento desse diploma legal) e mantida apenas a conversão de tempo especial em tempo comum, de acordo com o § 5º acrescido ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, com esta redação:

Lei nº 8.213, de 1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...).

11. A respeito dessa matéria, a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546), é no sentido de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum rege-se pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Inclusive, é essa mesma lei a que define o fator de conversão. Confira-se (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) **a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. (...). 5. (...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - REsp: 1310034 PR 2012/0035606-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

12. Antes mesmo do supracitado julgado, o STJ já havia fixado, no julgamento ocorrido em 23.3.2011, para o REsp nº 1151363, representativo da controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, que a definição do fator de conversão é uma simples operação matemática, dependente da relação de proporcionalidade entre a aposentadoria voluntária comum e a especial, quanto ao requisito referente ao tempo de contribuição, conforme a seguinte tese:

STJ - Tema 423

Tese Firmada: A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

13. O cálculo do fator de conversão dependeria em suma de um critério de equivalência baseado na proporcionalidade, a ser verificado ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, conforme a lei em vigor nessa mesma época. Isto fica claro no exemplo abaixo (grifamos), constante do julgamento dos embargos de declaração no já mencionado REsp 1310034 (Tema 546):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

.....
Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. **"a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. (...).**

.....
(STJ - EDcl no REsp: 1310034 PR 2012/0035606-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015)

14. Assim sendo, pode-se afirmar que as aludidas teses fixadas pelo STJ não entravam em conflito com as disposições do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, na redação que estava em vigor antes da edição da EC nº 103, de 2019, já que a tabela com os fatores de conversão de que tratava o *caput* daquele artigo obedecia à proporcionalidade entre a aposentadoria voluntária comum e a especial, quanto ao requisito então em vigor referente ao tempo de contribuição, além de prescrever a aplicação de suas regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período, nestes termos:

Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

III – DA CONTAGEM DIFERENCIADA COM O ADVENTO DA EC Nº 103, DE 2019, E DA TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1014286 REPRESENTATIVO DO TEMA Nº 942 DA REPERCUSSÃO GERAL

15. Parece-nos que tanto a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, como a tese fixada pelo STF para o Tema nº 942 da Repercussão Geral haverão de repercutir no quadro jurídico descrito e analisado no tópico anterior desta Nota Técnica.

16. Observe-se que, com a edição da EC nº 103, de 2019, passam a existir no RGPS duas normas de mesmo nível constitucional e contemporâneas aplicáveis à conversão de tempo especial em tempo comum: uma que assegura e reconhece essa conversão até a publicação dessa Reforma, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, e outra que veda a conversão para o tempo especial cumprido após a sua entrada em vigor, sendo ambas válidas e compatíveis já que o seu campo de aplicação é distinto, em consonância com os seguintes textos normativos:

Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 103, de 2019)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....
§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

.....
§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao seguro do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.
(...).

17. A aplicação combinada do § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do art. 25 dessa mesma reforma previdenciária, também permite concluir que é válida a conversão, no âmbito do RGPS, de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, **inclusive para efeito de contagem recíproca**.

18. Apesar de o § 14 do art. 201 da Constituição prescrever uma norma proibitiva e o art. 25 da EC nº 103, de 2019, uma norma permissiva de conversão de tempo especial em tempo comum, ambas estas normas coexistem porque elas acabam estabelecendo em conjunto um marco temporal de validade para a mudança do regime jurídico na data de entrada em vigor da Reforma em 13.11.2019. Assim, a vedação de contagem de tempo de contribuição fictício, o que abrange a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício previdenciário e de contagem recíproca, apenas incide em relação ao tempo especial cumprido após a entrada em vigor da Reforma. Ou seja, a norma proibitiva do § 14 do art. 201 da CF, quando combinada com o art. 25 da EC nº 103, de 2019, implica a existência de uma norma oposta, permissiva *a contrario sensu*, que possibilita a conversão de tempo especial em comum, inclusive para efeito de contagem recíproca, cumprido até a publicação dessa reforma.

19. Atente-se para o fato de que a contagem recíproca requer precisamente a bilateralidade, porque deve ser assegurada ao menos por dois regimes públicos de previdência social, e por essa razão a aludida norma constitucional permissiva de conversão de tempo especial prejudicial à saúde em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao referir-se à contagem recíproca, não pode ater-se ao RGPS, sendo também aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação ao tempo especial cumprido até 13.11.2019.

20. Além disso, a **tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral) concorre para que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13.11.2019**, quer por se tratar de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é sem dúvida persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade, quer por ter ampliado, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou assente que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do tempo prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre logicamente da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Assim, a nosso ver, o STF acabou por reinterpretar a Súmula Vinculante nº 33, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passa, numa releitura, a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019. Observe-se o texto do aludido Enunciado:

Súmula Vinculante nº 33 do STF

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

21. Por outro lado, a Reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, e o julgamento do Tema 942 da Repercussão Geral no STF exercem influência sobre a inteligência da tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546).

22. Como vimos anteriormente, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546), é no sentido de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum rege-se pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Inclusive, é essa mesma lei a que define o fator de conversão.

23. Ocorre que a EC nº 103, de 2019, vedou expressamente a conversão de tempo especial em tempo comum, para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, no âmbito do RGPS, conforme o § 2º do art. 25; e, nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após essa Reforma, no âmbito do RPPS da União, consoante o art. 10, § 3º, também foi prevista uma vedação de conversão de tempo especial em tempo comum. Além dessas vedações, o **critério de equivalência** entre tempo especial e tempo

comum foi alterado em ambos os regimes citados, havendo situações em que o fator de conversão seria neutro (igual à unidade) porque os requisitos de tempo seriam iguais a 25 anos em ambas as aposentadorias (especial e comum), embora mantida uma redução de idade para a aposentadoria especial, a exemplo das disposições transitórias do art. 10 da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União; ou o fator de conversão poderia ser desfavorável (reduzidor, menor que a unidade), na situação em que o requisito de tempo especial supere o de tempo comum, como nas disposições transitórias da aposentadoria especial para o homem no RGPS, na faixa de tempo especial de 25 anos, de que trata o art. 19 da EC nº 103, de 2019.

24. Deste modo, o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103, de 2019, e na forma da tese do Supremo Tribunal Federal para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, somente será efetivo se forem aplicados, **na data-base de 13.11.2019**, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do RPS. Ou seja, a legislação vigente no marco temporal da entrada em vigor da aludida Reforma deve ser o paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 546 pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos, tanto para o RGPS como para os RPPS.

25. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos de seu art. 25, § 2º, combinado com o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido por essa Reforma, será vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, em relação ao tempo cumprido no RGPS após 13.11.2019. Em relação ao RPPS da União, também foi prevista uma vedação análoga de conversão de tempo especial em tempo comum nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após a Reforma, consoante o art. 10, § 3º, assim redigido:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

.....

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, **vedada a conversão de tempo especial em comum.**

(...).

26. Essa vedação constitucional à conversão de tempo especial em tempo comum no âmbito do RGPS e do RPPS da União, para o tempo cumprido após a Reforma publicada em 13.11.2019, não impede, contudo, que a lei complementar dos entes federados, a que se refere o novo § 4º-C do art. 40 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, venha a disciplinar o direito à conversão em tempo comum, de tempo especial exercido em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, segundo a interpretação dada pelo Plenário do STF a este dispositivo da Reforma, por ocasião do julgamento do RE nº 1014286 representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral. Confira-se (grifamos):

Tema nº 942 da Repercussão Geral

Tese fixada:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. **Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.**

(STF - RE: 1014286 SP 0021903-48.2011.8.26.0506, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

27. Deste modo, em princípio, o critério de equivalência (fator de conversão) para a contagem diferenciada do tempo especial cumprido após a EC nº 103, de 2019, poderá:

- a) **não ser uniforme a partir da Reforma**, pois dependerá da legislação complementar de cada regime de previdência; ou
- b) **até mesmo não ser aplicável**, ante a vedação expressa da conversão (a exemplo, como vimos, das normas constitucionais proibitivas no âmbito do RGPS e do RPPS da União), ou em razão da falta de regulamentação da matéria em lei complementar do ente federado.

28. Acrescente-se que as hipóteses de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido após a EC nº 103, de 2019, por vedação ou falta de regulamentação legal, **também constituem óbice à contagem diferenciada de tempo especial na contagem recíproca**, porquanto o regime instituidor do benefício deve estar amparado em norma própria de contagem diferenciada aplicável ao mesmo período que se pretende averbar com conversão de tempo especial em tempo comum.

29. Assim, para o tempo especial cumprido após a Reforma de 2019, a não aplicação de contagem diferenciada poderá estar embasada no princípio da legalidade, bem como amparada na isonomia, porquanto se houver vedação ou falta de regulamentação no regime instituidor que o impeça de reconhecer o direito à conversão para os segurados que cumpriram o tempo especial nesse mesmo regime, essa regra deverá ser aplicada igualmente ao tempo especial proveniente de outro regime, via contagem recíproca.

30. Diante deste quadro normativo posterior à EC nº 103, de 2019, parece-nos válida a manutenção do procedimento legal de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, **mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991**. Isto proporciona segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial, e não representa em si a negação do direito à conversão, pois esta depende de variáveis como a época de cumprimento do tempo especial, do critério de equivalência (fator de conversão), da legislação complementar regulamentadora da contagem diferenciada acaso existente no regime instituidor, bem como do fundamento legal da espécie de

aposentadoria requerida, as quais podem vir a ser fixadas somente por ocasião do requerimento do benefício, inclusive levando em consideração direito ou fatos supervenientes à emissão da CTC.

31. Cumpre registrar que a Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 03364/2020/SGCT/AGU (Doc. SEI 12973417), de 08 de janeiro de 2021, nos autos eletrônicos do Processo SEI nº 19952.100017/2021-78, comunicou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a emissão do **PARECER n. 00096/2020/SGCT/AGU**,

aprovado pelo DESPACHO n. 02163/2020/SGCT/AGU, por meio do qual esta Secretaria-Geral do Contencioso elaborou orientações em matéria constitucional quanto aos parâmetros de aplicação do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral (Tema 942), previsto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal.

32. Embora o Parecer nº 96/2020/SGCT/AGU não tenha sido disponibilizado no bojo do Processo SEI nº 19952.100017/2021-78, ficando a consulta ao sistema SAPIENS restrita ao âmbito interno da AGU, consta do DESPACHO n. 02163/2020/SGCT/AGU, o texto proposto pela Secretaria-Geral de Contencioso para fins de divulgação de orientação às unidades de contencioso da AGU sobre a matéria constitucional de que trata a tese firmada no RE nº 1.014.286. De acordo com o aludido texto, a SGCT/AGU “orienta as unidades de contencioso da AGU a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não impugnar o cumprimento de sentença, não apresentar embargos à execução, não recorrer e a desistir de recursos interpostos, quando a pretensão deduzida pela parte adversa ou a decisão judicial estiver em consonância com a tese firmada no RE nº 1.014.286 (tema 942)”.

33. É importante mencionar ainda o recente Acórdão nº 12.356/2020 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (Sessão de 3.11.2020), em que a apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao servidor já levou em consideração tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o aludido Tema 942, reconhecendo como válida a contagem diferenciada/ponderada do tempo especial (mediante conversão em tempo comum), consoante o voto do Relator Min. Benjamin Zymler.

34. Sugere-se o envio desta Nota à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, com vistas à manifestação dessa área técnica da Secretaria de Previdência.

CONCLUSÕES

35. Ante os fundamentos expostos nesta Nota Técnica, apresentamos as seguintes conclusões:

I - No Recurso Extraordinário 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, a tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. Por conseguinte, alcança apenas os servidores filiados ao RPPS “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, até o advento da referida Emenda, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

II - A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se refere às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à aludida reforma previdenciária de 2019, isto é, não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de **pessoa com deficiência**, nem de conversão de tempo exercido em **atividades de risco**.

III - A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.

IV - Cumpre afastar também qualquer pretensão de estender o alcance do Tema nº 942 com vistas à conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019. Isto porque a jurisprudência consolidada do STF é no sentido da impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, na atividade de magistério, em comum, após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981, consoante a tese fixada no ARE 703550 - PR para o Tema 772 da Repercussão Geral.

V - A tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546), é no sentido de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum rege-se pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Inclusive, é essa mesma lei a que define o fator de conversão. Antes mesmo desse julgado, o STJ já havia fixado, no julgamento ocorrido em 23.3.2011, para o REsp nº 1151363, representativo da controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 423), que a definição do fator de conversão é uma simples operação matemática, dependente da relação de proporcionalidade entre a aposentadoria voluntária comum e a especial, quanto ao requisito referente ao tempo de contribuição.

VI - O cálculo do fator de conversão dependeria em suma de um critério de equivalência baseado na proporcionalidade, a ser verificado ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, conforme a lei em vigor nessa mesma época. As aludidas teses fixadas pelo STJ não entravam em conflito com as disposições do art. 70 do

Regulamento da Previdência Social, na redação que estava em vigor antes da edição da EC nº 103, de 2019, já que a tabela com os fatores de conversão de que tratava o *caput* daquele artigo obedecia à proporcionalidade entre a aposentadoria voluntária comum e a especial, quanto ao requisito então em vigor referente ao tempo de contribuição, além de prescrever a aplicação de suas regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

VII - Parece-nos que tanto a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, como a tese fixada pelo STF para o Tema nº 942 da Repercussão Geral haverão de repercutir no quadro jurídico antes descrito.

VIII - Com a edição da EC nº 103, de 2019, passam a existir no RGPS duas normas de mesmo nível constitucional e contemporâneas aplicáveis à conversão de tempo especial em tempo comum: uma que assegura e reconhece essa conversão até a publicação dessa Reforma, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, e outra que veda a conversão para o tempo especial cumprido após a sua entrada em vigor, sendo ambas válidas e compatíveis já que o seu campo de aplicação é distinto, em consonância com os seguintes textos normativos:

Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 103, de 2019)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....
§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

.....
§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.
(...).

IX - A aplicação combinada do § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do art. 25 dessa mesma reforma previdenciária, também permite concluir que é válida a conversão, no âmbito do RGPS, de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, **inclusive para efeito de contagem recíproca**.

X - Apesar de o § 14 do art. 201 da Constituição prescrever uma norma proibitiva e o art. 25 da EC nº 103, de 2019, uma norma permissiva de conversão de tempo especial em tempo comum, ambas estas normas coexistem porque elas acabam estabelecendo em conjunto um marco temporal de validade para a mudança do regime jurídico na data de entrada em vigor da Reforma em 13.11.2019. Assim, a vedação de contagem de tempo de contribuição fictício, o que abrange a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício previdenciário e de contagem recíproca, apenas incide em relação ao tempo especial cumprido após a entrada em vigor da Reforma. Ou seja, a norma proibitiva do § 14 do art. 201 da CF, quando combinada com o art. 25 da EC nº 103, de 2019, implica a existência de uma norma oposta, permissiva *a contrario sensu*, que possibilita a conversão de tempo especial em comum, inclusive para efeito de contagem recíproca, cumprido até a publicação dessa reforma.

XI - A contagem recíproca requer precisamente a bilateralidade, porque deve ser assegurada ao menos por dois regimes públicos de previdência social, e por essa razão a aludida norma constitucional permissiva de conversão de tempo especial prejudicial à saúde em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao referir-se à contagem recíproca, não pode ater-se ao RGPS, sendo também aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação ao tempo especial cumprido até 13.11.2019.

XII - Além disso, a **tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral) concorre para que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13.11.2019**, quer por se tratar de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é sem dúvida persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade, quer por ter ampliado, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou assente que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre logicamente da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Assim, a nosso ver, o STF acabou por reinterpretar a Súmula Vinculante nº 33, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passa, numa releitura, a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019. Observe-se o texto do aludido Enunciado:

Súmula Vinculante nº 33 do STF

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

XIII - Por outro lado, a Reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, e o julgamento do Tema 942 da Repercussão Geral no STF exercem influência sobre a inteligência da tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no

juízo do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546).

XIV - Como vimos anteriormente, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546), é no sentido de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum rege-se pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Inclusive, é essa mesma lei a que define o fator de conversão.

XV - Ocorre que a EC nº 103, de 2019, vedou expressamente a conversão de tempo especial em tempo comum, para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, no âmbito do RGPS, conforme o § 2º do art. 25; e, nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após essa Reforma, no âmbito do RPPS da União, consoante o art. 10, § 3º, também foi prevista uma vedação de conversão de tempo especial em tempo comum. Além dessas vedações, o **critério de equivalência** entre tempo especial e tempo comum foi alterado em ambos os regimes citados, havendo situações em que o fator de conversão seria neutro (igual à unidade) porque os requisitos de tempo seriam iguais a 25 anos em ambas as aposentadorias (especial e comum), embora mantida uma redução de idade para a aposentadoria especial, a exemplo das disposições transitórias do art. 10 da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União; ou o fator de conversão poderia ser desfavorável (reduzidor, menor que a unidade), na situação em que o requisito de tempo especial supere o de tempo comum, como nas disposições transitórias da aposentadoria especial para o homem no RGPS, na faixa de tempo especial de 25 anos, de que trata o art. 19 da EC nº 103, de 2019.

XVI - Deste modo, o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103, de 2019, e na forma da tese do Supremo Tribunal Federal para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, somente será efetivo se forem aplicados, **na data-base de 13.11.2019**, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do RPS (sem embargo de sua revogação após a Reforma, pelo Decreto nº 10.410, de 30.6.2020). Ou seja, a legislação vigente no marco temporal da entrada em vigor da aludida Reforma deve ser o paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 546 pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos, tanto para o RGPS como para os RPPS, consoante a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

XVII - Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos de seu art. 25, § 2º, combinado com o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido por essa Reforma, será vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, em relação ao tempo cumprido no RGPS após 13.11.2019. Em relação ao RPPS da União, também foi prevista uma vedação análoga de conversão de tempo especial em tempo comum nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após a Reforma, consoante o art. 10, § 3º.

XVIII - Essa vedação constitucional à conversão de tempo especial em tempo comum no âmbito do RGPS e do RPPS da União, para o tempo cumprido após a Reforma publicada em 13.11.2019, não impede, contudo, que a lei complementar dos entes federados, a que se refere o novo § 4º - C do art. 40 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, venha a disciplinar o direito à conversão, em tempo comum, de tempo especial exercido em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, segundo a interpretação dada pelo Plenário do STF a este dispositivo da Reforma, por ocasião do julgamento do RE nº 1014286 representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral. Confira-se (grifamos):

Tema nº 942 da Repercussão Geral

Tese fixada:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. **Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.**

(STF - RE: 1014286 SP 0021903-48.2011.8.26.0506, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

XIX - Deste modo, em princípio, o critério de equivalência (fator de conversão) para a contagem diferenciada do tempo especial cumprido após a EC nº 103, de 2019, poderá:

a) **não ser uniforme a partir da Reforma**, pois dependerá da legislação complementar de cada regime de previdência; ou

b) **até mesmo não ser aplicável**, ante a vedação expressa da conversão (a exemplo, como vimos, das normas constitucionais proibitivas no âmbito do RGPS e do RPPS da União), ou em razão da falta de regulamentação da matéria em lei complementar do ente federado.

XX - Acresce que as hipóteses de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido após a EC nº 103, de 2019, por vedação ou falta de regulamentação legal, **também constituem óbice à contagem diferenciada de tempo especial na contagem recíproca**, porquanto o regime instituidor do benefício deve estar amparado em norma própria de contagem diferenciada aplicável ao mesmo período que se pretende averbar com conversão de tempo especial em tempo comum.

XXI - Assim, para o tempo especial cumprido após a Reforma de 2019, a não aplicação de contagem diferenciada poderá estar embasada no princípio da legalidade, bem como amparada na isonomia, porquanto se houver vedação ou falta de regulamentação no regime instituidor que o impeça de reconhecer o direito à conversão para os segurados que cumpriram o tempo especial nesse mesmo regime, essa regra deverá ser aplicada igualmente ao tempo especial proveniente de outro regime, via contagem recíproca.

XXII - Diante deste quadro normativo posterior à EC nº 103, de 2019, parece-nos válida a manutenção do procedimento legal de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, **mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991**. Isto proporciona segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial, e não representa em si a negação do direito à conversão, pois esta depende de variáveis como a época de cumprimento do tempo especial, do critério de equivalência (fator de conversão), da legislação complementar regulamentadora da contagem diferenciada acaso existente no regime instituidor, bem como do fundamento legal da espécie de aposentadoria requerida, as quais podem vir a ser fixadas somente por ocasião do requerimento do benefício, inclusive levando em consideração direito ou fatos supervenientes à emissão da CTC.

36. Cumpre registrar que a Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 03364/2020/SGCT/AGU (Doc. SEI 12973417), de 08 de janeiro de 2021, nos autos eletrônicos do Processo SEI nº 19952.100017/2021-78, comunicou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a emissão do **PARECER n. 00096/2020/SGCT/AGU**,

aprovado pelo DESPACHO n. 02163/2020/SGCT/AGU, por meio do qual esta Secretaria-Geral do Contencioso elaborou orientações em matéria constitucional quanto aos parâmetros de aplicação do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral (Tema 942), previsto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal.

37. Embora o Parecer nº 96/2020/SGCT/AGU não tenha sido disponibilizado no bojo do Processo SEI nº 19952.100017/2021-78, ficando a consulta ao sistema SAPIENS restrita ao âmbito interno da AGU, consta do DESPACHO n. 02163/2020/SGCT/AGU, o texto proposto pela Secretaria-Geral de Contencioso para fins de divulgação de orientação às unidades de contencioso da AGU sobre a matéria constitucional de que trata a tese firmada no RE nº 1.014.286. De acordo com o aludido texto, a SGCT/AGU “orienta as unidades de contencioso da AGU a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não impugnar o cumprimento de sentença, não apresentar embargos à execução, não recorrer e a desistir de recursos interpostos, quando a pretensão deduzida pela parte adversa ou a decisão judicial estiver em consonância com a tese firmada no RE nº 1.014.286 (tema 942)”.

38. É importante mencionar ainda o recente Acórdão nº 12.356/2020 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (Sessão de 3.11.2020), em que a apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao servidor já levou em consideração tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o aludido Tema 942, reconhecendo como válida a contagem diferenciada/ponderada do tempo especial (mediante conversão em tempo comum), consoante o voto do Relator Min. Benjamin Zymler.

39. Sugere-se o envio desta Nota à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, com vistas à manifestação dessa área técnica da Secretaria de Previdência.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente
MÁRIO CABUS MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Em exercício na SRPPS/ME

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente
MARINA ANDRADE PIRES SOUSA
Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO DA SILVA MOTTA
Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Previdência para avaliação.

Documento assinado eletronicamente
ALEX ALBERT RODRIGUES
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. Ciente da Nota Técnica SEI nº 792/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME.
2. Encaminhamento à SRGPS para análise e manifestação, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 01/02/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 01/02/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 01/02/2021, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 01/02/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 05/02/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12908723** e o código CRC **4D75C9AF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Legislação e Normas
Coordenação de Legislação
Divisão de Análise de Legislação

Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME

Assunto: **Aposentadoria especial. Conversão de tempo especial em comum. Repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 942 da Repercussão Geral.**

Processo SEI nº 10133.100013/2021-69

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social encaminha a esta Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, para fins de manifestação, a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME, emitida por aquela Subsecretaria com a finalidade de orientar os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS acerca do entendimento desta Secretaria de Previdência quanto ao sentido e alcance da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, cuja ementa dispõe:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (grifo acrescido)

2. Relevante destacar da referida Nota Técnica as seguintes conclusões:

“I - No Recurso Extraordinário 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, a tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. Por conseguinte, alcança apenas os servidores filiados ao RPPS “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, até o advento da referida Emenda, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

(...)

VIII - Com a edição da EC nº 103, de 2019, passam a existir no RGPS duas normas de mesmo nível constitucional e contemporâneas aplicáveis à conversão de tempo especial em tempo comum: uma que assegura e reconhece essa conversão até a publicação dessa Reforma, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, e outra que veda a conversão para o tempo especial cumprido após a sua entrada em vigor, sendo ambas válidas e compatíveis já que o seu campo de aplicação é distinto, em consonância com os seguintes textos normativos:

(...)

IX - A aplicação combinada do § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do art. 25 dessa mesma reforma previdenciária, também permite concluir que é válida a conversão, no âmbito do RGPS, de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, **inclusive para efeito de contagem recíproca**.

(...)

XI - A contagem recíproca requer precisamente a bilateralidade, porque deve ser assegurada ao menos por dois regimes públicos de previdência social, e por essa razão a aludida norma constitucional permissiva de conversão de tempo especial prejudicial à saúde em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao referir-se à contagem recíproca, não pode ater-se ao RGPS, sendo também aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação ao tempo especial cumprido até 13.11.2019.

XII - Além disso, a **tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral) concorre para que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13.11.2019**, quer por se tratar de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é sem dúvida persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade, quer por ter ampliado, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou assente que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre logicamente da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Assim, a nosso ver, o STF acabou por reinterpretar a Súmula Vinculante nº 33, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passa, numa releitura, a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019. Observe-se o texto do aludido Enunciado:

XIII - Por outro lado, a Reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, e o julgamento do Tema 942 da Repercussão Geral no STF exercem influência sobre a inteligência da tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546).

XIV - Como vimos anteriormente, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546), é no sentido de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum rege-se pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Inclusive, é essa mesma lei a que define o fator de conversão.

XV - Ocorre que a EC nº 103, de 2019, vedou expressamente a conversão de tempo especial em tempo comum, para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, no âmbito do RGPS, conforme o § 2º do art. 25; e, nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após essa Reforma, no âmbito do RPPS da União, consoante o art. 10, § 3º, também foi prevista uma vedação de conversão de tempo especial em tempo comum. Além dessas vedações, o **critério de equivalência** entre tempo especial e tempo comum foi alterado em ambos os regimes citados, havendo situações em que o fator de conversão seria neutro (igual à unidade) porque os requisitos de tempo seriam iguais a 25 anos em ambas as aposentadorias (especial e comum), embora mantida uma redução de idade para a aposentadoria especial, a exemplo das disposições transitórias do art. 10 da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União; ou o fator de conversão poderia ser desfavorável (reductor, menor que a unidade), na situação em que o requisito de tempo especial supere o de tempo comum, como nas disposições transitórias da aposentadoria especial para o homem no RGPS, na faixa de tempo especial de 25 anos, de que trata o art. 19 da EC nº 103, de 2019.

XVI - Deste modo, o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103, de 2019, e na forma da tese do Supremo Tribunal Federal para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, somente será efetivo se forem aplicados, **na data-base de 13.11.2019**, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do RPS (sem embargo de sua revogação após a Reforma, pelo Decreto nº 10.410, de 30.6.2020). Ou seja, a legislação vigente no marco temporal da entrada em vigor da aludida Reforma deve ser o paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 546 pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos, tanto para o RGPS como para os RPPS, consoante a seguinte tabela:

XVII - Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos de seu art. 25, § 2º, combinado com o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido por essa Reforma, será vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, em relação ao tempo cumprido no RGPS após 13.11.2019. Em relação ao RPPS da União, também foi prevista uma vedação análoga de conversão de tempo especial em tempo comum nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após a Reforma, consoante o art. 10, § 3º.

XVIII - Essa vedação constitucional à conversão de tempo especial em tempo comum no âmbito do RGPS e do RPPS da União, para o tempo cumprido após a Reforma publicada em 13.11.2019, não impede, contudo, que a lei complementar dos entes federados, a que se refere o novo § 4º - C do art. 40 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, venha a disciplinar o direito à conversão, em tempo comum, de tempo especial exercido em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, segundo a interpretação dada pelo Plenário do STF a este dispositivo da Reforma, por ocasião do julgamento do RE nº 1014286 representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral. Confira-se (grifamos):

XIX - Deste modo, em princípio, o critério de equivalência (fator de conversão) para a contagem diferenciada do tempo especial cumprido após a EC nº 103, de 2019, poderá:

a) não ser uniforme a partir da Reforma, pois dependerá da legislação complementar de cada regime de previdência; ou

b) até mesmo não ser aplicável, ante a vedação expressa da conversão (a exemplo, como vimos, das normas constitucionais proibitivas no âmbito do RGPS e do RPPS da União), ou em razão da falta de regulamentação da matéria em lei complementar do ente federado.

XX - Acresce que as hipóteses de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido após a EC nº 103, de 2019, por vedação ou falta de regulamentação legal, **também constituem óbice à contagem diferenciada de tempo especial na contagem recíproca**, porquanto o regime instituidor do benefício deve estar amparado em norma

própria de contagem diferenciada aplicável ao mesmo período que se pretende averbar com conversão de tempo especial em tempo comum.

XXI - Assim, para o tempo especial cumprido após a Reforma de 2019, a não aplicação de contagem diferenciada poderá estar embasada no princípio da legalidade, bem como amparada na isonomia, porquanto se houver vedação ou falta de regulamentação no regime instituidor que o impeça de reconhecer o direito à conversão para os segurados que cumpriram o tempo especial nesse mesmo regime, essa regra deverá ser aplicada igualmente ao tempo especial proveniente de outro regime, via contagem recíproca.

XXII - Diante deste quadro normativo posterior à EC nº 103, de 2019, parece-nos válida a manutenção do procedimento legal de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, **mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991**. Isto proporciona segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial, e não representa em si a negação do direito à conversão, pois esta depende de variáveis como a época de cumprimento do tempo especial, do critério de equivalência (fator de conversão), da legislação complementar regulamentadora da contagem diferenciada acaso existente no regime instituidor, bem como do fundamento legal da espécie de aposentadoria requerida, as quais podem vir a ser fixadas somente por ocasião do requerimento do benefício, inclusive levando em consideração direito ou fatos supervenientes à emissão da CTC.

(...)"

ANÁLISE

3. Cumpre destacar, de pronto, que esta Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social corrobora, **in totum**, com os fundamentos e as conclusões exaradas na Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME. Todavia, crê-se relevante ressaltar alguns pontos e algumas particularidades atinentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Consoante assentado na mencionada Nota Técnica, as disposições do § 14 do art. 201 da Constituição, combinadas com as disposições do **caput** e do § 2º art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõem expressamente ser vedada a conversão do tempo de especial cumprido após 13 de novembro de 2019 em tempo comum, ao tempo que mantêm, mesmo para os benefícios cujo direito venha a ser adquirido em data futura, a possibilidade de conversão do tempo cumprido anteriormente à referida data.

5. Nesse tocante, impõe assentar, conforme também destacado na citada Nota Técnica, que a conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro de 2019 observará a tabela vigente em 13 de novembro de 2019, tabela essa que constava da redação original do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, nos seguintes termos:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

6. De se ressaltar, contudo, que não se admite a mutação de período laborado sob condições especiais em tempo de contribuição comum, com a aplicação do fator de conversão, para fins do cumprimento do período de carência, uma vez que, nesse caso - cumprimento da carência - exige-se a efetiva contribuição. Confira-se, a respeito, a seguinte decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/04/2016)

7. Ressalva importante a ser feita é que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não proibiu, para tempos cumpridos após a referida Emenda, a conversão do tempo especial em uma determinada atividade para o tempo também especial em outra atividade. Dessa forma, nada obsta que o segurado exposto a condições especiais, não cumprido o período mínimo para o deferimento do benefício especial em uma atividade, possa converter o correspondente período, de forma a ser somado a outro período igualmente especial, mas que exija tempo mínimo de contribuição diverso. Nesse sentido as disposições do § 2º do art. 66 do Regulamento da Previdência Social, *verbis*:

"Art. 66.
....."

§ 2º A conversão de que trata o **caput** será feita segundo a tabela abaixo:

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	

8. De se destacar, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não repercute no procedimento de que trata o inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, **verbis**:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....
IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, **sem conversão em tempo comum**, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data." (grifo acrescido)

9. A decisão do Supremo Tribunal Federal apenas reconhece, para os servidores filiados a RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Isso não significa que o tempo reconhecido como especial deva vir convertido em tempo comum na certidão de tempo de contribuição. Cabe ao regime de origem tão-somente certificar que determinado período era ou foi especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor.

10. Por fim, impõe assinalar que eventual tempo cumprido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que venha a ser reconhecido como especial pelos entes federados em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido para fins de benefícios do RGPS. Mesmo que o tempo cumprido após 13 de novembro de 2019 seja reconhecido como especial por algum Estado ou Município com regime próprio de previdência social, e como tal consignado em eventual certidão de tempo de contribuição, esse período não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefício junto ao RGPS, uma vez que, no âmbito do Regime Geral, é vedada a conversão de tempo especial cumprido após a vigência da citada Emenda em tempo comum. Não se pode esquecer que a contagem recíproca exige reciprocidade e bilateralidade. Se, no âmbito do RGPS, não mais subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial cumprido após 13 de novembro de 2019 em comum, não se pode dar guarida, neste Regime, à conversão do tempo reconhecido como especial em outro regime. Entendimento em contrário implicaria uma clara violação ao princípio da isonomia, na medida em que permitiria que um segurado oriundo de outro regime previdenciário pudesse converter, no âmbito do RGPS, período reconhecido como especial no regime de origem, enquanto um segurado com tempo cumprido integralmente sob a égide do Regime Geral, em condições idênticas, estaria impedido de efetuar a conversão.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, impõe concluir que:

I - convivem hoje, no âmbito do RGPS, uma norma permissiva da conversão de tempo especial em comum, para os períodos cumpridos até 13 de novembro de 2019, e uma norma proibitiva para os períodos cumpridos após essa data;

II - a conversão do tempo especial cumprido até 13 de novembro de 2019 em tempo comum ocorrerá em conformidade com a tabela de que trata o § 5º do art. 188-P do Regulamento da Previdência Social;

III - não se admite, para fins de cumprimento do período de carência, a conversão de tempo especial em comum cumprido em qualquer época;

IV - remanesce intacta, mesmo para tempos cumpridos após 13 de novembro de 2019, a possibilidade de conversão de um tempo especial para outro tempo especial;

V - permanece incólume o procedimento legal de emissão de certidão de tempo de contribuição a que se refere o inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum; e,

VI - o tempo cumprido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, eventualmente certificado como especial por entes da federação em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefícios junto ao RGPS.

12. Recomenda-se o retorno do presente expediente à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, tendo em vista que o objetivo do presente expediente é orientar os RPPS acerca do entendimento desta Secretaria de Previdência quanto ao sentido e alcance da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

13. Sugere-se, por fim, que as presentes Notas, após a devida aprovação, sejam encaminhadas ao INSS, para ciência.

Documento assinado eletronicamente
GERALDO ALMIR ARRUDA
Chefe de Divisão de Análise de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas - Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 20/02/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas Substituto(a)**, em 22/02/2021, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Almir Arruda, Chefe de Divisão**, em 22/02/2021, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 01/03/2021, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13590427** e o código CRC **A5E1933D**.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Protocolo de Cadastramento de Processo

Recurso/Ação N°: **00009390.989.21-8**

(Processo originário: **00001568.989.16-4**)

Requerente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - IPREMT		03.321.503/0001-57
Mencionado(a)(s)	Endereço:		
	Telefone: 16 3253 2504 Logradouro: Rua GENERAL GLICERIO nº 1138 Bairro: CENTRO, Cidade: TAQUARITINGA-SP País: BRASIL CEP: 15.900-000		
Interessado(a)(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
Gabinete	GP Conselheiro/Auditor Responsável: CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Valor	R\$ 0,00
Tipo de Processo	Expediente de Recurso	Caráter Sigiloso	NÃO
Situação		Data de Autuação	15 de Abril de 2021 às 20:32:12

Imprimir

Tela: TL_0016

[Voltar à tela inicial](#)

PARA

23/03/2021 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

SENTENÇAS

SENTENÇA	DO	AUDITOR	ALEXANDRE	MANIR		
FIGUEIREDO	SARQUISENÇAS	DO	AUDITOR	ALEXANDRE	MANIR	FIGUEIREDO
SARQUIS						

23/03/2021-PROCESSO: TC-00001568.989.16-4 ORGÃO: **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT MUNICÍPIO: Taquaritinga RESPONSÁVEIS: Luciana Mattosinho - Superintendente à época ADVOGADO: José Airton Ferreira da Silva Junior - OAB/ SP n.º 220.401 ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016 INSTRUÇÃO: UR 13 - Unidade Regional de Araraquara / DSF-I EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES, com ressalvas, as contas anuais de 2016 do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga** - IPREMT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. DETERMINO que a Entidade Previdenciária cesse os pagamentos apoiados pela Lei Municipal nº 4337/16, se ainda os estiver fazendo. RECOMENDO a Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018. RECOMENDO que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário. RECOMENDO a Origem que continue buscando a participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. RECOMENDO a Origem que adote os registros auxiliares para apuração das depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em consonância ao previsto no art. 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008. RECOMENDO à entidade que trace efetivo plano de medidas para manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial. Quito a responsável, Sra. Luciana Mattosinho - Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

[CodGrifon: 153056586]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-1568/989/16
ORGÃO: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT
MUNICÍPIO: Taquaritinga
RESPONSÁVEIS: Luciana Mattosinho – Superintendente à época
ADVOGADO: José Airton Ferreira da Silva Junior – OAB/SP n.º 220.401
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
INSTRUÇÃO: UR 13 – Unidade Regional de Araraquara / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.929/98, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 13.47, das quais se destacaram:

ITEM DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

-Os dados cadastrados no Relatório das Atividades são vagos e imprecisos, não se coadunam com as atividades-fim da Entidade ou não refletem dados capazes de mensurar, objetivamente, as atividades realizadas. Apontamentos análogos foram realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (TC 1269/026/13, TC 1481/026/14 e TC 5243/989/15) sem que todavia a entidade tomasse providências.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Significativo déficit orçamentário no valor de R\$ 3.257.113,40 (amparado por superávit financeiro do exercício anterior), decorrente do descumprimento dos prazos de repasse da parcela dos servidores e do parcelamento dos valores patronais por parte da Prefeitura;

Item B.1.1.1 – PARCELAMENTOS

-Houve aumento significativo do montante de débitos parcelados, alcançando R\$ 32.561.343,96 no exercício;

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Resultado Patrimonial negativo, decorrente do não equacionamento do déficit atuarial;

Item B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

-Foi promulgada a Lei Municipal nº 4337/16 que concedeu abono mensal de R\$ 70,00, impactando financeiramente as aposentadorias e pensões, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, agravando significativamente o déficit já existente.

Item C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

-Inconsistência nos valores apresentados para Rentabilidade total dos Investimentos em relação ao apresentado no Balanço Orçamentário da Entidade;

Item D.2 - FIDEGNIDADE DOS DADOS PRESTADOS AO SISTEMA AUDESP

-Quadro de Pessoal Analítico informado ao Audeesp – Fase 3 – Atos de Pessoal apresenta quantitativos incorretos;

Item D.3 - PESSOAL

-Conforme já constou do relatório das contas de 2013, 2014 e 2015, as atribuições do cargo de Assessor Jurídico e de Perito Médico, não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

Item D.5 - ATUÁRIO

-O Instituto de Previdência possui déficit atuarial de R\$ 226.194.570,06;

Item D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Embora apresente significativo e crescente déficit atuarial, não houve qualquer aporte por parte dos entes e órgãos municipais;

-Constatamos que o Instituto de Previdência em questão não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas

Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

-Entidade não possuiu Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) válida durante a maior parte do exercício de 2016 (de 1º/1 a 12/7/2016). Há diversas irregularidades quanto ao cumprimento Lei Federal 9.717/98 na CRP vigente à época da fiscalização in loco.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 16.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT juntou, por meio de seu representante legal, no evento 23, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto aos dados cadastrados referentes às atividades desenvolvidas no exercício, afirma que o Relatório de Atividades é preenchido de acordo com os ditames do AUDESP, ou seja, o preenchimento do Relatório de Atividades é realizado com dados requeridos pelo próprio sistema AUDESP. Nesse sentido, assegura que o Relatório de Atividades do Instituto foi corretamente preenchido nos termos do sistema AUDESP.

Ademais, especificamente em relação às finalidades do Instituto, menciona que o campo de preenchimento é privativo do Ente Federativo, e não da autarquia, razão pela qual jamais o Instituto poderá preencher o campo apontado como irregular pela equipe de fiscalização. Nesse sentido, arrazoa que a Superintendência do IPREMT cuidou de abrir o chamado 2659301798 junto a este Tribunal de Contas, em que o Atendimento AUDESP foi claro em afirmar que “As informações constantes do Relatório de Atividades são prestadas pela Prefeitura Municipal, tendo por base o constante da respectiva LOA”.

No que toca ao resultado da execução orçamentária, expõe que a situação deficitária é gerada, exclusivamente, pelo atraso nos repasses da contribuição

previdenciária. Sendo assim, assegura que, no intuito de cobrar providências do Ente Federativo e dos demais devedores do IPREMT, o órgão gestor previdenciário enviou os ofícios 079/16 e 127/16, à Câmara Municipal de Taquaritinga, bem como os ofícios 189/16 e 236/16, ao Executivo Municipal.

Explica, ainda, que também houve comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a situação de atraso no pagamento das contribuições, através do Ofício 305/16.

Demais disso, registra que, no mesmo exercício, ainda foram enviadas ao Executivo Municipal 03 (três) notificações Extrajudiciais cobrando os repasses das contribuições previdenciárias e dos termos de parcelamento em atraso, conforme demonstram os documentos anexados.

Desta forma, entende que o RPPS não permaneceu inerte diante da falta de repasse das contribuições por parte do Ente Federativo, tomando as providências legais cabíveis no caso em tela e ressalta que o déficit orçamentário foi suportado pelo superávit advindo do exercício anterior.

Alusivo aos parcelamentos, assevera que a Diretoria Executiva do Instituto, por princípio, não concorda com a existência de inúmeros parcelamentos de contribuições previdenciárias mas, por outro lado, entende que esta é uma das poucas maneiras de ver o Ente Federativo cumprir com sua obrigação.

Outrossim, menciona que os parcelamentos de contribuições são situações previstas em lei (tanto do Ente Federativo quanto da Secretaria de Previdência – MF). Entretanto, reitera que, exatamente por não concordar com a existência indiscriminada de parcelamentos, a Diretoria Executiva comunicou a situação ao Ministério Público para que possam ser imputadas aos responsáveis as penalidades legais.

No que concerne ao resultado patrimonial negativo, pondera que o equacionamento do déficit técnico pressupõe a adoção de medidas preventivas e repressivas listadas em avaliação atuarial anual de modo que, se adotadas, são capazes de manter a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência. Nesse sentido, expõe que, de realizada a avaliação atuarial do Exercício de 2016, ainda no mês de março, o IPREMT interpelou a Prefeitura Municipal através do Ofício 080/16 cobrando providências do Município para proceder, nos termos do Cálculo Atuarial, à adoção das medidas tendentes ao equacionamento do déficit técnico, ressaltando ainda que essas medidas eram necessárias também para a regularização dos critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Diante disso, ressalta que foi promulgada a Lei Complementar nº 4.358 de 09 de junho de 2016, que estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS de Taquaritinga, conforme documento em anexo. Nesse sentido, explica que, conforme reconhecido no relatório de fiscalização, as recomendações do atuário foram devidamente implementadas.

Nada obstante, explica que, mesmo depois de estabelecido o plano de equilíbrio financeiro e atuarial, o IPREMT cuidou mais uma vez interpelar o Município através do Ofício 138/16 e ainda informar ao Legislativo Municipal através do Ofício 328/16, na

tentativa de manter regulares os critérios para emissão do CRP.

Entende, portanto, que os procedimentos do Instituto sempre foram direcionados à criação de Lei que pudesse equacionar o déficit técnico atuarial.

No que concerne ao apontamento sobre a promulgação da Lei Municipal nº 4337/16, que concedeu abono mensal de R\$ 70,00, impactando financeiramente as aposentadorias e pensões, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, menciona que o abono concedido, em verdade, substituí o reajuste anual que seria automaticamente devido aos servidores.

Entretanto, reconhece que, tal como ocorrido em outros Exercícios, não houve qualquer consulta ou mesmo comunicação ao RPPS acerca do impacto que o referido aumento poderia gerar nas aposentadorias paritárias.

Nesse sentido, afirma que desde o Exercício de 2015 a Superintendência do IPREMT vem solicitando ao Executivo Municipal informações sobre leis que aumentem ou criem vantagens aos servidores ativos, uma vez que esta situação tem reflexos junto aos inativos paritários e, por óbvio, necessitaria de uma avaliação para medir o impacto previdenciário, conforme se nota no Ofício 288/15 anexado aos autos). Nada obstante, explica que os pleitos do RPPS não foram atendidos e, diante deste quadro, a Superintendência do IPREMT alertou este Egrégio Tribunal de Contas através do Ofício 147/16 (conforme documento em anexo) sobre a existência de leis municipais criando aumento de vencimentos sem o necessário estudo do impacto previdenciário, bem como comunicou ao Ministério Público Estadual (conforme Ofício 264/16 em anexo).

Alusivo à discrepância nos valores apresentados para rentabilidade dos investimentos, ressalta que o entendimento da fiscalização sobre este ponto se deu em razão de a empresa de consultoria levar em consideração uma perda nos investimentos de renda variável no início do Exercício, o que motivou a existência da divergência. Assegura, nesse sentido, que os valores informados no Balanço Orçamentário, inclusive por declaração à própria fiscalização, estão corretos.

Quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, entende que a inconsistência foi apontada genericamente, não indicando qual o cargo que foi erroneamente informado ou qual cargo faltou ser informado no Quadro de Pessoal, de tal sorte que tal fato prejudica a defesa por parte do RPPS.

Apesar disso, destaca que no Exercício em exame houve a criação do cargo de Procurador Autárquico Previdenciário, que poderia ensejar sua inscrição no Quadro de Pessoal Analítico. Sendo assim, caso seja esta a inconsistência, o RPPS encontra-se apto a corrigi-la após o pronunciamento desta Corte de Contas.

Concernente ao quadro de pessoal, informa que, segundo a manifestação do Ministério Público de Contas, a existência do cargo não consiste em irregularidade. Natural que assim seja, já que as funções do assessor (muito mais do que a simples nomenclatura do cargo) indicam que seu trabalho é ligado diretamente às atividades da Diretoria Executiva do Instituto, notadamente da Superintendência, de modo que sua atuação é primordialmente direcionada a assessorar o ocupante do cargo máximo do Órgão Gestor do regime próprio.

De qualquer forma, ressalta que o ponto principal é a questão relativa às atribuições do Assessor Jurídico que, como descreve o artigo 29 da Lei Municipal 4.028/13, não deixa dúvidas a respeito da caracterização da atividade de assessoramento direto da Superintendência do Instituto. A propósito, colaciona as disposições da Lei Municipal 4.029/13:

“Art. 29. O Assessor Jurídico é responsável pelo assessoramento técnico-jurídico da Superintendência do IPREMT cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – emitir pareceres em processos, consultas e questões que lhe forem submetidas, inclusive nos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas;

II - reunir elementos de fato e de direito e preparar minutas de despachos e decisões em processos da competência da Superintendência;

III – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias a instrução processual e das consultas e questões que lhe forem encaminhadas;

IV - verificar previamente os textos dos documentos de interesse do IPREMT;

V – exercer a advocacia judicial e administrativa nos processos e procedimentos de interesse do IPREMT;

Assegura, portanto, que as funções acima descritas se coadunam com os propósitos de existência de cargos em comissão.

Quanto ao cargo de assessor médico, informa que, apesar de estar previsto na legislação municipal, o cargo não se encontra ocupado.

Por derradeiro, informa que o advento da Lei Municipal 4.356/16 criou o cargo de Procurador Autárquico Previdenciário para exercer as funções que, segundo o Ministério Público de Contas, não poderiam ser exercidas por cargo comissionado, acabando por retirar qualquer dúvida a respeito da existência do cargo comissionado em questão.

No que toca ao atuário, expõe que o déficit é proveniente da não realização de aporte inicial quando da criação do RPSS e da não implementação das recomendações atuariais por parte do Ente Federativo ao longo dos exercícios. Ressalta, contudo, que a fiscalização destaca que a implantação das recomendações do Atuário para conter o déficit foram efetivadas pelos gestores do RPPS.

Assim, pondera que os principais responsáveis pela existência do déficit técnico são, na ordem:

- Não realização de aporte inicial na criação do Instituto
- Não implementação das recomendações atuariais
- Atraso no repasse de contribuições previdenciárias por parte do Ente Federativo

Nesse sentido, assegura que, conforme noticiado e comprovado nas prestações

de contas anteriores e também na presente, o RPPS, por iniciativa própria, tomou as seguintes medidas efetivas para receber o aporte inicial:

-a primeira ainda no Exercício de 2000, quando o então Superintendente da época, Edmilson José Romano, determinou o ajuizamento de ação de cobrança de contribuições previdenciárias e do aporte inicial que hoje ainda tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga sob o nº 1537/00 e está em fase de liquidação de sentença;

-a segunda no Exercício de 2009, oportunidade em que, por insistência da Superintendente do Instituto Luciana Mattosinho, visando inclusive a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, foi realizado o termo de parcelamento da Lei Municipal 3.805 que contemplou os valores referentes ao aporte inicial.

-Os ofícios de cobrança, notificações extrajudiciais e comunicações ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual acerca da falta de repasse de contribuições previdenciárias.

Quanto à ausência de registros auxiliares para apuração de depreciação dos investimentos e da evolução de reservas, menciona que, em relação à depreciação de investimentos, estas ocorrem especificamente quando há oscilação de mercado que influenciem negativamente na rentabilidade dos investimentos, especialmente naqueles de renda variável. Para contabilizar tais situações, é criada uma provisão para suprir eventuais perdas.

No que toca à evolução de reservas, entende que apenas nos casos em que o RPPS possui segregação de massas é que este item é exigido. Sendo assim, defende que não havendo segregação de massas no RPPS de Taquaritinga até o Exercício em exame, não há como exigir a evolução de reservas.

Quanto à ausência de CRP durante parte do exercício, explica que os critérios impostos pela Secretaria da Previdência Social são objetivos e de observância obrigatória de modo que não há emissão de CRP em caso de existência de irregularidades no regime previdenciário do município, de tal forma que as irregularidades contidas no extratos ocorreram devido a não obediência do Ente Federativo em cumprir as exigências da SPS, sendo que o gestor do RPPS não tem como obrigar a prefeitura a cumprir com suas obrigações, a não ser através de ofícios, como tem feito. Cita, como exemplo, os Ofícios 080/16, 099/16 (dirigido à própria SPS) e 138/16, em anexo.

A Assessoria Técnica da Casa, por sua unidade econômica, manifestou-se pela irregularidade das contas ora examinadas, conforme evento 67.1.

O D. Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela irregularidade das contas do exercício de 2016, conforme evento 72.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2013	TC-1269/026/13	Em trâmite	SIM	Josué Romero

2014	TC-1481/026/14	Em trâmite	SIM	Valdenir Antonio Polizeli
2015	TC-5243/989/15	Regular com ressalvas	SIM	Márcios Martins de Camargos

DECISÃO

DA FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP E DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

De início, entendo que os apontamentos referentes à fidedignidade dos dados do quadro de pessoal analítico informado ao sistema AUDESP, bem como aqueles concernentes às informações constantes do relatório das atividades desenvolvidas no exercício, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Nada obstante, alerta ao gestor do IPREMT que, dentro de sua autonomia administrativa, deve o RPPS materializar as atividades consonantes com a sua vocação institucional, isso pois, segundo o disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.029/13, o RPPS de Taquaritinga é entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia administrativa e financeira, competindo exclusivamente ao IPREMT a concessão, a manutenção e a cassação dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, compete ao Gestor do RPPS demonstrar a quantidade dos benefícios concedidos e demais informações pertinentes em seu relatório de atividades.

DO QUADRO DE PESSOAL

Na mesma esteira, entendo que, excepcionalmente, também possam ser acolhidas as justificativas apresentadas pela Origem quanto ao quadro de pessoal. Levo em consideração o quanto atestado pelo RPPS, informando sobre o advento da Lei Municipal 4.356/16, a qual criou o cargo de Procurador Autárquico Previdenciário, bem como a notícia de que o cargo de assessor médico, embora previsto na legislação municipal, não se encontra provido. Por óbvio que o preenchimento desses quadros deve observar a real necessidade do serviço e as faculdades orçamentárias da entidade, mormente em virtude dos novos rigores impostos pela Lei Complementar 173/2020.

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No que toca à promulgação da Lei Municipal nº 4337/16, que concedeu abono mensal de R\$ 70,00, impactando financeiramente as aposentadorias e pensões, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, noto alegações da Origem no sentido de que **“o abono concedido, em verdade, substituí o reajuste anual que seria automaticamente devido aos servidores. Ou seja, de qualquer forma haveria aumento.”** (grifo meu)

Pela relevância do tema, colaciono a seguir a literalidade da mencionada lei (cópia no evento 13.33):

“Art. 1º Fica concedido aos funcionários ativos do Poder Legislativo do Município de Taquaritinga um abono salarial de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 1º A concessão do abono de que trata a presente Lei será **facultativa aos servidores inativos assistidos pelo órgão próprio de Regime Próprio de Previdência Social**, desde que as despesas decorrentes do benefício não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação federal competente.

§ 2º O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário e sobre o mesmo não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

§ 3º. O benefício previsto nesta Lei não é estendido aos Vereadores e aos ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a administração direta. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 4349, de 10 de maio de 2016)*

Art. 2º. O abono será concedido até 31 de dezembro de 2016 e liquidado e pago juntamente com a folha de pagamento mensal dos funcionários municipais do Poder Legislativo.

Art. 3º. O pagamento do benefício previsto nesta Lei Complementar, será suspenso por portaria da Mesa da Câmara, caso ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2017, o abono concedido pela presente Lei Complementar, será incorporado aos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, inclusive dos inativos e pensionistas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.” (grifos meus)

Demais disso, a Origem ressalta que tal como ocorrido “*em outros Exercícios, não houve qualquer consulta ou mesmo comunicação a este órgão gestor acerca do impacto que o aumento poderia gerar nas aposentadorias paritárias. Desde o Exercício de 2015, a Superintendência do IPREMT vem solicitando ao Executivo Municipal informações sobre leis que aumentam ou criam vantagens aos servidores ativos uma vez que esta situação tem reflexos junto aos inativos paritários e, por óbvio, necessitaria de uma avaliação para medir o impacto previdenciário (vide Ofício 288/15 em anexo). Os pleitos deste órgão gestor não foram atendidos.*” (grifo meu)

Trata-se de situação bastante preocupante.

Em primeiro, acerca da extensão de benefícios ao servidores inativos abrangidos pela paridade, conforme primorosamente ressaltou o Douto Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em **caráter linear e geral**, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.12.2008; RE-AgR 581112, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.10.2008; RE 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, j. 11.04.2006) (grifo meu).

Todavia, não obstante o abono em questão ser revestido de generalidade, **também demonstra caráter facultativo e temporário**, conforme se constata a partir da regra constante no art. 1º, §1º, e no art. 2º da Lei Complementar Municipal 4.337/2016, supratranscrita.

Nesse passo, insta ressaltar que o art. 43 da Orientação Normativa MPS 02/2009, veda “*a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras **parcelas temporárias** de remuneração, ou do abono de permanência*”.

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo dispositivo **veda** “*a previsão de **incorporação das parcelas temporárias** diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência da contribuição sobre tais parcelas*”.

Ao seu turno, a Nota 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, do Ministério da Previdência Social, em seu item 4º, esclarece que “Segundo o art. 23, § 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008 (...), considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Dessa forma, **não compõe a remuneração do cargo efetivo qualquer verba de natureza indenizatória, ou temporária** ou a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança” (grifo meu)

Demais disso, os “abonos” concedidos pela Lei Municipal não podem ser considerados indenizatórios, pois, se assim fossem, seriam inconstitucionais.

Conforme bem indagou o Exmo. Sr. Procurador de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa: “afinal, quais seriam os fundamentos para concessão do abono?”

O que se nota é que a Lei Complementar Municipal n.º 4.337/2016 não trouxe qualquer fundamentação e/ou motivação para a concessão do abono em questão.

A situação em tela sugere que os abonos concedidos se referem a mera benevolência e discricionariedade por parte o legislador local, em arrepio, portanto, à Constituição Estadual Paulista, a qual prevê em seu artigo 128 que “As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e **quando atendam efetivamente ao interesse público** e às exigências do serviço.” (grifo meu)

Em adição, o reajuste inflacionário concedido com o ganho real da “incorporação” do abono pecuniário deveria ser precedido de avaliação da situação financeira e atuarial, em decorrência do aumento de despesa, conforme preceituado na LRF, eis que repercutem diretamente na situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, que, frise-se, já se encontra bastante fragilizada.

Sendo assim, diante do caso concreto ora analisado, entendo que a Lei Complementar Municipal n.º 4.337/2016 é **INCONSTITUCIONAL** e, portanto, **DETERMINO** que a Entidade Previdenciária **cesse os pagamentos apoiados pela referida legislação**, se ainda os estiver fazendo.

De qualquer sorte, no que se refere às contas ora analisadas, não há o que se repreender na conduta do gestor do Instituto de Previdência, tendo em vista que este buscou participação nos processos legislativos municipais que implicam em desdobramentos previdenciários (a exemplo do ofício 288/15 enviado à municipalidade), não obtendo, entretanto, sucesso em suas tratativas com o Executivo Municipal.

Em acréscimo, o gestor fez notícias de tais situações a esta Corte de Contas (conforme evento 23.12), bem como ao ministério ao Ministério Público do Estado (evento 23.15), dando conta das irregularidades praticadas pela Municipalidade, com o objetivo de se precaver e evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

Diante desse cenário, restou evidente que **a gestão do RPPS não ficou inerte** face a existência de leis municipais que aumentam remunerações sem o necessário estudo do impacto previdenciário. Portanto, agiu bem a Origem.

Mercê da vocação orientativa deste Tribunal, deve a Origem continuar buscando a participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei.

DO ATUÁRIO

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o expressivo déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 226.194.570,06, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial continua em **situação alarmante**, conforme se observa:

Exercício	Situação atuarial	Valor do Déficit Atuarial (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)	Disponibilidades c RPPS (R\$)
2015	Déficit	176.222.616,70	130.165.955,18	17.509.380,54
2016	Déficit	226.194.570,06	142.227.247,26	14.439.879,62
2017	Déficit	389.585.993,71	146.635.216,61	15.413.050,12
2018	Déficit	410.784.150,05	159.092.964,62	17.969.453,26
2019	Déficit	440.375.980,09	168.681.484,46	17.281.526,79

A situação em tela sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Muito embora a sustentabilidade deste RPPS não seja aferida apenas neste exercício, observo fortes indícios da inviabilidade deste Instituto de Previdência. A situação em tela é grave, posto que em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente haverá significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, conseqüentemente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida.

Mais, noto que o plano de amortização previsto pela Lei Complementar Municipal n.º 4.495/2018 prevê a amortização do déficit atuarial mediante alíquotas suplementares crescentes ao longo do tempo, atingindo o expressivo percentual de 67,79% entre 2034 a 2050.

Isso representa um aumento de aproximadamente 1.649%, se comparado à alíquota suplementar inicial prevista na mencionada lei para o exercício de 2018 (de 4%). Demais disso, essa alíquota conduziria a despesa laboral do Executivo Municipal a patamares muito elevados, embora possivelmente enquadrados dentro dos limites da nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de não ter sido apresentada a memória de cálculo a título de prova da viabilidade financeira dos Entes patrocinadores, penso que o plano de amortização proposto pela Lei Complementar Municipal n.º 4.495/2018 é **ABSOLUTAMENTE INEXEQUÍVEL** para a realidade orçamentária e financeira da municipalidade.

É urgente o realismo financeiro em projetos de amortização.

Desta maneira, recomendo a Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos

exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Acaso perceba-se que tal plano de recuperação do Regime de Previdência não existe, deve o ente buscar a sua extinção, assumindo as graves consequências financeiras que dessa opção decorrem.

Chamo a atenção do gestor, por oportuno, para a cogência de se implantar o Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §14 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DOS PARCELAMENTOS

A agravar a situação, percebo que o executivo municipal não vem honrando suas obrigações para com a Entidade Previdenciária.

Nesse sentido, nota-se que o expressivo déficit da execução orçamentária verificado no exercício em exame, na ordem de R\$ 3.257.113,40 (21,62%), decorreu do descumprimento dos prazos de repasse da parcela retida dos servidores, uma vez que os valores das competências de agosto a dezembro de 2016 somente foram repassados no exercício 2017, bem como em virtude da falta de recolhimento de valores concernentes à contribuição patronal, a ensejar o parcelamento dos valores patronais devidos, conforme se extrai dos demonstrativos anexados à instrução processual.

Observo, ademais, que a referida matéria foi apontada no relatório das Contas da Prefeitura de Taquaritinga referente ao exercício de 2016 (TC 4369/989/16), sendo objeto de "**severa advertência à Origem para que recolha pontualmente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas, bem como a possível tipificação de crime de apropriação indébita previdenciária no caso de não serem repassados valores retidos na folha de pagamento dos servidores.**" (grifo meu) pela Colenda Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaritinga relativas ao exercício de 2016, decisão esta que pende de recurso ordinário. (TC-4369/989/16. PRIMEIRA CÂMARA. Data da Sessão: 04/12/2018. Relator: Conselheiro Edgard Camargo

Rodrigues. Publicado no DOE em 24/01/2019. Decisão pende de recurso ordinário).

O que se nota é que o Instituto vem assinando termos de parcelamento com a municipalidade em condições favoráveis ao ente devedor. Assim como mencionado pela Origem, também não percebo vantagem alguma para o Instituto nas assinaturas dos termos de parcelamento da dívida. Demais disso, os documentos acostados aos autos demonstram que, no exercício fiscalizado, as parcelas devidas não foram integralmente pagas.

Nada obstante, percebo que **a gestão do RPPS tem adotado medidas para buscar combater a inadimplência do executivo municipal**, a exemplo de notificações extrajudiciais endereçadas ao executivo municipal, bem como comunicações a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de alertar acerca da inadimplência da Municipalidade referente aos repasses das contribuições previdenciárias devidas.

Certamente, trata-se de atitudes que militam em favor da Origem, uma vez que **dão conta de que o gestor não se quedou totalmente inerte face à inadimplência municipal**. Portanto, mais uma vez, agiu bem o gestor.

Recomendo, entretanto, que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário.

DA GESTÃO DE INVESTIMENTOS

Quanto à gestão de investimentos, é de sublinhar a solidez com que foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN 3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 7,4% (expurgado índice inflacionário de 6,95%), o que deve ser mantido.

Anoto, contudo, que não foram adotados registros auxiliares para apuração das depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em afronta ao previsto no art. 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008. A Entidade deve buscar suprir essa deficiência.

Insta notar, em acréscimo, que o montante de investimentos do regime em 31/12/15 era de R\$ 17.509.380,50, e em 31/12/16 era de R\$ 14.439.879,62. Perceba-se, portanto, que no exercício de 2016 há menos disponibilidades em caixa, se comparado ao exercício imediatamente anterior, o que indica que o RPPS está empregando reserva matemática para pagamento de compromissos previdenciários presentes, atacando em um só golpe as duas Leis Complementares que regulam o assunto: o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 3º, III da Lei 9717/1998.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

[...]

O grave déficit atuarial, agravado pelo expressivo déficit orçamentário, não traz outro caminho ao RPPS, senão o de utilizar a reserva matemática para compromissos presentes, descapitalizando - ao invés de capitalizar - o Regime Próprio de Previdência.

O cenário em tela preocupa sobremaneira esta Auditoria de Contas.

Destarte, insisto que, embora o plano de amortização do déficit atuarial tenha sido apresentado à Secretaria de Previdência e a recomendação do atuário seja de se refazerem os cálculos a cada exercício, é necessário que o Instituto e a Prefeitura estejam atentos tanto em relação às futuras provisões do Instituto quanto aos aportes a cargo do Executivo, para que haja viabilidade financeira em ambas as Casas.

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Há crítica da fiscalização quanto ao fato de a Entidade não possuir o Certificado de Regularidade Previdenciária válido durante a maior parte do exercício de 2016 (de 01/01/2016 a 12/07/2016).

O que se nota do extrato de irregularidade juntado no evento 13.46, no entanto, é que os itens, exigíveis à época, que impediram a obtenção do Certificado de Regularidade no período mencionado, estão relacionados ao caráter contributivo do Regime de Previdência. Diante disso, e considerando que o CRP foi emitido no decorrer do exercício, relevo a crítica ao campo das recomendações.

Nada obstante, anoto que desde 18/12/2019 o CRP é obtido judicialmente, conforme extrato obtido pelo Sistema da SPS. Sendo assim, recomendo à entidade que trace efetivo plano de medidas para a manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos da nobre Assessoria Técnica da Casa e o bem lançado parecer do Douto Ministério Público de Contas,

por entender que as contas ora analisadas possam receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Os argumentos funcionam para conferir efeito didático a esta sentença. Dessa forma, converto as irregularidades em RESSALVAS, que devem ser objeto de fiscalização em auditorias vindouras. O gestor deve entender esta decisão como um voto de confiança em sua boa-fé, buscando o constante aperfeiçoamento da gestão local, no intuito de que sejam experimentados desdobramentos positivos capazes de recuperar a situação financeira e atuarial da Entidade, que é preocupante.

Ademais, deixo registrado que esta decisão de regularidade das Contas do Exercício de 2016 do RPPS de Taquaritinga **não quer dizer que a saúde financeira do RPPS está boa**. Atesta, tão somente, que, **no que lhe era possível fazer, ao gestor agiu bem**, não havendo opções aptas a resgatar a saúde financeira do Regime Previdenciário, que é **excepcionalmente grave**.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO que a Entidade Previdenciária **cesse os pagamentos apoiados** pela Lei Municipal nº 4337/16, se ainda os estiver fazendo.

RECOMENDO a Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

RECOMENDO que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário.

RECOMENDO a Origem que continue buscando a participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei.

RECOMENDO a Origem que adote os registros auxiliares para apuração das depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em consonância ao previsto no art. 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008.

RECOMENDO à entidade que trace efetivo plano de medidas para manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.

Quito a responsável, Sra. Luciana Mattosinho – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito, antes, porém, ao D. MPC para ciência;
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 18 de março de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-1568/989/16

ORGÃO: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT

MUNICÍPIO: Taquaritinga

RESPONSÁVEIS: Luciana Mattosinho – Superintendente à época

ADVOGADO: José Ailton Ferreira da Silva Junior – OAB/SP n.º 220.401

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016

INSTRUÇÃO: UR 13 – Unidade Regional de Araraquara / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** que a Entidade Previdenciária **cesse os pagamentos apoiados** pela Lei Municipal nº 4337/16, se ainda os estiver fazendo. **RECOMENDO** a Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na

Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018. **RECOMENDO** que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário. **RECOMENDO** a Origem que continue buscando a participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. **RECOMENDO** a Origem que adote os registros auxiliares para apuração das depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em consonância ao previsto no art. 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008. **RECOMENDO** à entidade que trace efetivo plano de medidas para manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial. Quito a responsável, Sra. Luciana Mattosinho – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 18 de março de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-00SX-6EV8-6PST-6NGN